

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Carlos Gustavo Morello Cuoco

O DIREITO PENAL DO INIMIGO E A LEI 13.260/16

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

SÃO PAULO

2019

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Carlos Gustavo Morello Cuoco

O DIREITO PENAL DO INIMIGO E A LEI 13.260/16

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em **Direito Penal e Direito Processual Penal**, sob a orientação do Prof. Dr. **Cláudio José Langroiva Pereira**

SÃO PAULO

2019

Banca Examinadora

RESUMO

Não há qualquer dúvida de que o terrorismo e suas formas de enfrentamento vêm ganhando cada vez mais relevância no âmbito jurídico, político e social de diversos Estados e demais organizações internacionais. No âmbito nacional, a própria Constituição Federal erigiu à categoria de Princípio das Relações Internacionais o repúdio ao terrorismo, além de prever mandado expreso de criminalização nesse sentido. Sendo assim, o presente trabalho se propõe a analisar a questão do terrorismo regulada no Brasil pela Lei 13.260/16 que passou a introduzir tipos penais polêmicos que têm levantado intermináveis discussões acaloradas. A partir de uma perspectiva sistemática, serão examinados os principais dispositivos da Lei 13.260/16, responsável por introduzir no ordenamento jurídico pátrio novas figuras penais relativas ao terrorismo e promover modificações de cunho processual penal. Ademais, buscar-se-á demonstrar a relação deste dispositivo com os institutos do Direito Penal do Inimigo, também chamado de Direito Penal de Terceira Velocidade. Por conseguinte, também serão examinados aspectos relevantes do terrorismo, tais como definição, classificações e antecedentes históricos, bem como aqueles relacionados ao Direito Penal do Inimigo.

Palavras – chave: Lei 13.260/16; Direito Penal do Inimigo; Terrorismo

ABSTRACT

There is no doubt that terrorism and its forms of combat has been gaining more and more importance in the political, social and legal context of several States and international organizations. Nationally, the Federal Constitution has erected to the category of International relations principle the repudiation of terrorism, as well as provided for warrant of criminalization. In this sense, this paper intends to examine the issue of terrorism, regulated by law 13.260/16 in Brazil who went on to introduce controversial devices that has raised endless heated discussions. From a systematic perspective, will be examined the criminal figures of 13.260/16 law, responsible for introducing new criminal types related to terrorism and promote changes to criminal procedural nature. In addition, this paper will demonstrate the relationship of this device with the institutes of the enemy's criminal law, . Therefore, will also be examined relevant aspects of terrorism, such as definition, ratings and historical background, as well as those related to the enemy's criminal law..

Keywords: Law 13.260/16, Enemy's Criminal Law, Terrorism

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I – O DIREITO PENAL E O DIREITO PENAL DO INIMIGO.....	7
1 A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL.....	7
2 O DIREITO PENAL DO CIDADÃO E O DIREITO PENAL DO INIMIGO.....	10
3 SOBRE O DIREITO PENAL DO INIMIGO.....	13
3.1 Origem, conceito e Características	13
3.2 O Inimigo na Sociedade Contemporânea.....	16
CAPÍTULO II - TERRORISMO E PROTEÇÃO JURÍDICA EFICAZ	21
1 O TERRORISMO NO MUNDO	21
1.1 Definição, classificação e considerações gerais sobre o Terrorismo.....	21
1.2 O Terrorismo ao longo da história.....	25
2 O TERRORISMO NO BRASIL.....	30
3 TERRORISMO E PROTEÇÃO JURÍDICA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	34
CAPÍTULO III - A LEI 13.260/16.....	38
1 CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISE DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI.....	38
2 A LEI 13.260/16 E O DIREITO PENAL DO INIMIGO	47
3 A OPERAÇÃO HASHTAG E A QUESTÃO TERRORISTA NO SOLO BRASILEIRO	50
CONCLUSÃO	54
BIBLIOGRAFIA	55

INTRODUÇÃO

A origem do terrorismo confunde-se com a da própria civilização. Nesse sentido, a mazela terrorista tem se manifestado em diferentes períodos históricos e adotado diversos contornos ao longo dos anos.

Atualmente, os avanços tecnológicos e a globalização possibilitaram que células terroristas se espalhassem pelo mundo e desenvolvessem novas modalidades de ataque como o ciberterrorismo, bioterrorismo, terrorismo nuclear ou radioativo entre outros.

Nesse cenário, autoridades brasileiras conseguiram detectar e frustrar um atentado terrorista que viria a ser realizado no Brasil durante os Jogos Olímpicos.

Dessa forma, os Estados e a comunidade internacional não têm medido esforços para neutralizar essa crescente ameaça que assola todo o planeta. Nesse passo, após fortes pressões internacionais, o Brasil editou a Lei 13.260/16 que passou a regular de modo mais exauriente as condutas relacionadas ao terrorismo no território nacional, provocando acalorados debates no âmbito jurídico

CAPÍTULO I – O DIREITO PENAL E O DIREITO PENAL DO INIMIGO.

1 A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

Em linhas gerais, a expansão do Direito Penal é um fenômeno que vem crescendo desde o final do século XX na sociedade moderna de risco, fomentado, em grande parte, pelo terrorismo moderno e caracterizado pelo uso desmedido e irracional da tutela penal. Em síntese, tal fenômeno é marcado pela criminalização em estado prévio a lesões de bens jurídicos e pela cominação de penas desproporcionais. Guilherme Merolli¹ explica o surgimento do fenômeno da expansão penal da seguinte forma:

“Essa expansão do Direito Penal é, nesse sentido, consequência direta da consolidação de um modelo social quantitativamente diverso, no interior do qual, em linhas gerais, se superacentuam as situações de risco provenientes das relações de produção, essencialmente marcadas pelas transformações advindas da revolução tecnológica na vida social”.²

Nesse passo, superando o Direito Penal Clássico que tolerava descriminalizações, o atual Modelo Penal mostra-se permeado de mecanismos criminalizadores, na medida em que se verifica cada vez mais uma hipertrofia da tutela penal, decorrente do clamor social que não mais admite a descriminalização de comportamentos, associada a modificação de princípios e garantias penais. Isso porque, acredita-se, erroneamente, conforme esclarece Callegari³ que:

“O maior rigorismo desse ramo do Direito que já não apresenta resultados socialmente positivos em muitos casos seja a solução para sua própria deficiência”

Nessa linha, a tutela penal passa a ser o principal, senão a única forma de controle social empregada em se tratando de Política Criminal. Pois bem, uma das

¹ CALLEGARI, André Luís. et al. O Crime de Terrorismo: Reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo – de acordo com a Lei nº 13.260/2016. 1.ed. São Paulo: Livraria do advogado, 2016 p. 75 e JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito Penal do Inimigo: noções e críticas. Organização e Tradução André Luís Callegari; Nereu José Giacomolli. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007 p. 56 e CARVALHO, Volgane Oliveira; VIANA NETO, Adail. O Direito Penal do Inimigo e o delito de terrorismo: uma análise da Lei nº 13.260/16. 1. ed. São Paulo: Novas Edições Acadêmicas, 2017 p. 58

² MEROLLI, Guilherme. Fundamentos Críticos de Direito Penal: Dos Princípios Penais de Garantia. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014. P. 300

³ CALLEGARI, André Luís. et al. O Crime de Terrorismo: Reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo – de acordo com a Lei nº 13.260/2016. 1.ed. São Paulo: Livraria do advogado, 2016 p. 75

impulsionadoras de tal processo é a mídia, conforme explica Callegari⁴ citando Jacques A. Wainber:

“O papel da mídia em carregar a mente com imagens de um mundo hostil - mais hostil do que é – foi confirmado noutro estudo que revelou ser a sensação de medo do público resultado mais do noticiário televisivo do que propriamente dos indicadores de criminalidade pública. Dessa forma, em casos de atividades criminosas abordadas pela mídia, confere-se a falsa impressão de que vivenciamos uma crescente nas taxas de criminalidade (ou, ao menos, uma impressão exagerada), quando, na realidade, essa impressão mais se deve ao maior acesso à informação e a um conhecimento de mais casos “

Com efeito, o sentimento de medo que assola a população, somado ao uso desmedido do Direito Penal fomentam o rigorismo penal e provocam um sentido de aversão à figura do criminoso. Sendo assim, certas garantias penais e processuais penais, vistas como obstáculo à aplicação da lei, passam a ser relegadas a segundo plano. Desta sorte, há uma transição do modelo penal ressocializador para um outro consubstanciado na segurança dos cidadãos.⁵

Nas palavras de Callegari:

“O Direito Penal deixa sua postura de asseguramento do “mínimo ético”, para adotar uma proposta de controle de perturbações sociais ou estatais”

Nesse diapasão, são dois os fenômenos que compõe o expansionismo penal: O denominado Direito Penal Simbólico e o ressurgir do punitivismo que revelam-se a estirpe do Direito Penal do Inimigo.⁶

Precipuamente, é de se esclarecer que utilizar a expressão Direito Penal Símbolo não significa desconsiderar o sofrimento daqueles que se veem submetidos à perseguição penal e seus respectivos desdobramentos.⁷

Em verdade, deve-se observar que o Direito Penal Simbólico não constitui um fenômeno completamente dissociado do Direito Penal, uma vez que começando pela criminologia crítica até a teoria da prevenção geral positiva estão presentes, como bem ensina Meliá “os elementos de interação simbólica”

⁴ CALLEGARI, André Luís. et al. O Crime de Terrorismo: Reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo – de acordo com a Lei nº 13.260/2016. 1.ed. São Paulo: Livraria do advogado, 2016 p. 76

⁵ Idem.

⁶ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito Penal do Inimigo: noções e críticas. Organização e Tradução André Luís Callegari; Nereu José Giacomolli. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007 p. 57

⁷ Idem.

O conceito de Direito Penal Simbólico, em seu sentido crítico, é ensinado por Meliá:⁸

“O conceito de Direito penal simbólico, quer-se, então, fazer referência a que determinados agentes políticos tão-só perseguem o objetivo de dar a impressão tranquilizadora de um legislador atento e decidido, isto é, que predomina uma função latente sobre a manifesta”.⁹

Com efeito, deve-se ter em mente que o Direito Penal Simbólico não quer significar determinadas normas penais que, na prática, possuem pouca ou nenhuma aplicabilidade efetiva. Tal definição, em verdade, reflete a relevância concedida pelo legislador aos elementos de comunicação política, no que diz respeito à aprovação das normas penais. Essa prática pode estar associada à estratégias de perpetuação no poder.

Nesse contexto, é se observar que simbolismo guarda estreita relação com os delitos em que são criminalizados meros atos de comunicação como o delito de apologia ao crime.

Outro fenômeno que compõe o expansionismo penal é o punitivismo que, grosso modo, é permeado de mecanismos voltados à produção de novas figuras penais a serem aplicadas, além de buscar incrementar o preceito secundário dos tipos penais que já estão em vigor.

Nas palavras de Meliá:

“Estes se verificam com a introdução de normas penais novas com o intuito de promover sua efetiva aplicação com toda firmeza, isto é, verificam-se processos que conduzem a normas penais novas para serem aplicadas, ou se verifica o endurecimento das penas para normas já existentes.”

⁸ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. Organização e Tradução André Luís Callegari; Nereu José Giacomolli. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007 p. 58 e 59

⁹ Idem.

2 O DIREITO PENAL DO CIDADÃO E O DIREITO PENAL DO INIMIGO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Direito penal do cidadão e o Direito penal do inimigo devem ser observados como duas doutrinas, evidentemente antagônicas que, todavia, tem em comum o mesmo contexto jurídico penal. Isso porque, ambas tendências, por vezes acabam se interpenetrando, na medida em que até mesmo O Direito Penal do Inimigo, trata, ainda que formalmente, o acusado como pessoa quando lhe garante o processo penal, da mesma forma em que o Direito Penal do cidadão, ainda que em menor medida, também oferecerá certa ingerência ante riscos futuros.¹⁰

Desta sorte, deve-se ter em mente que o termo Direito Penal do Inimigo não implica necessariamente em uma expressão pejorativa, até porque tal doutrina pressupõe um modo de agir pautado em um conjunto de normas previamente estabelecidas e não um comportamento impulsivo e sem qualquer regulação.

Feitas essas observações, cabe mencionar as lições do professor Jakobs diferenciando o Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal Inimigo:

“O Direito Penal do cidadão é o direito de todos, o Direito Penal do Inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo é só coação física até chegar à guerra. [...] O Direito Penal do Cidadão mantém a vigência da norma, o Direito Penal do Inimigo combate os perigosos.”¹¹

Nesse passo, ao contrário do Direito Penal do Cidadão que se ocupa de manter a ordem dos indivíduos que provocam perturbações internas ao sistema social, o Direito Penal do Inimigo procura restaurar condições toleráveis do entorno, procedendo à neutralização dos indivíduos que não apresentam garantia cognitiva mínima para que possam ser considerados pessoas, mas sim inimigos.¹²

Em suma, O Direito Penal do Inimigo não é utilizado pelo Estado para tutelar seus cidadãos, uma vez que para tutelar seus cidadãos o Estado utiliza-se de um verdadeiro Direito Penal do Cidadão, de sorte que o Direito Penal do Inimigo é apenas utilizado para enfrentar inimigos que, para Jakobs, não são sequer pessoas “Feinde sind aktuell Unpersonen”, com vistas a garantir o legítimo direito de segurança da sociedade. Nas Palavras de Jakobs:

¹⁰ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito Penal do Inimigo: noções e críticas. Organização e Tradução André Luís Callegari; Nereu José Giacomolli. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007 p. 21

¹¹ Ibidem. p. 22

¹² MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Direito Penal do Inimigo: a terceira velocidade do Direito Penal, 1. ed. Curitiba: Afiliada, 2011 p. 186

“Quem por princípio se conduz de modo desviado, não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar com um legítimo direito dos cidadãos, em seu direito a segurança; mas diferentemente da pena, não é Direito também a respeito daquele que é apenado; ao contrário, o inimigo é excluído.¹³

Nesse diapasão, deve-se levar em conta, conforme essa concepção, que o conceito de pessoa é distinto do de indivíduo humano. Enquanto um ser humano revela-se o produto de fatores naturais, pessoa significa um produto social.

Dessa forma, ao contrário da pessoa (produto social), o não-alinhado (inimigo), a quem se impõe o excepcional Direito Penal do Inimigo, revela-se sujeito que, de modo duradouro e não apenas incidental, abandonou o Direito, sendo desprovido, portanto, do mínimo de segurança cognitiva, o que se evidencia por meio de seu comportamento. Ilustrando tal escólio, Sánchez pontifica que:

“O inimigo é um indivíduo que, mediante seu comportamento, sua ocupação profissional ou, principalmente, mediante sua vinculação a uma organização, abandonou o Direito de modo supostamente duradouro e não somente de maneira incidental. Em todo caso, é alguém que não garante mínima segurança cognitiva de seu comportamento pessoal e manifesta esse déficit por meio de sua conduta. (...) Se a característica do ‘inimigo’ é o abandono duradouro do Direito e ausência da mínima segurança cognitiva em sua conduta, então seria plausível que o modo de afrontá-lo fosse com o emprego de meios de asseguramento cognitivo desprovidos da natureza de penas”.¹⁴

Nessa toada, terroristas, integrantes de organizações criminosas, delinquentes econômicos são criminosos que se afastaram de modo duradouro do Direito e passaram a ser considerados inimigos, deixando, portanto, de aproveitar das garantias inerentes ao conceito de “pessoa”. Nas palavras de Alexandre Rocha Almeida de Moraes¹⁵ “Uma vez que não se amoldam em sujeitos processuais não fazem jus a um procedimento penal legal, mas sim, a um procedimento de guerra”

Por fim, embora muitos critiquem a distinção entre Direito Penal do Inimigo e Direito Penal do Cidadão, revelam-se esclarecedoras as lições de Alexandre Rocha Almeida de Moraes:

“A diferenciação ‘pessoa inimigo’ parece, a muitos críticos, como algo inconcebível em um Estado de Direito; algo que violaria profundamente os direitos humanos. Contudo, diante do quadro, ao que parece, irreversível, evitar a discussão sobre essa diferenciação, permitirá que se legitime o caos

¹³ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *Direito Penal do Inimigo: a terceira velocidade do Direito Penal*, 1. ed. Curitiba: Afiliada, 2011 p. 191

¹⁴ *Ibidem*. p. 194.

¹⁵ *Ibidem*. p. 195.

normativo, impondo-se normas penais e processuais de modo indistinto aos inimigos e aos cidadãos”.¹⁶

¹⁶ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Direito Penal do Inimigo: a terceira velocidade do Direito Penal, 1. ed. Curitiba: Afiliada, 2011 p. 195

3 SOBRE O DIREITO PENAL DO INIMIGO

3.1 Origem, conceito e Características

Não obstante a complexidade do tema, a maioria dos autores que debruçaram-se sobre a matéria parecem entender que o Direito Penal do Inimigo constitui uma doutrina moderna, decorrente da política criminal do início do século XXI, em resposta à Guerra do Iraque, ao atentado às torres gêmeas, bem como a fenômenos como o de Guantánamo. Alguns doutrinadores procuram, ainda, demonstrar uma relação entre o Direito Penal do Inimigo e certa política autoritária, notadamente o Nazismo¹⁷.

Todavia, não há como se negar que desde a Antiguidade Clássica pensadores já haviam adentrado no campo do Direito Penal do Inimigo. Cite-se, como exemplo, o anônimo de Jâmblico, bem como as passagens em Plantão ou em Cícero e, na história mais recente, Hobbes, Carl Schmitt, os contratualistas e Kant Miguel Polaino-Orts explicita, com maestria a relação destes filósofos com o surgimento do Direito Penal do Inimigo:

“[...] Todos esses filósofos citados – e alguns mais - empregaram em seus escritos, nominalmente, o termo inimigo para se referir ao delinquente perigoso, vinculando o combate frente a um inimigo com a ruptura do contrato social e com desestabilização do Estado, isto é: com aqueles sujeitos que representam um impedimento notório para o desenvolvimento da pessoa e da sociedade no Estado de Direito.”¹⁸

É certo que Von Liszt em seu Programa de Marburgo, no ano de 1882, já havia utilizado expressões semelhantes ao Direito Penal do Inimigo para explicar o “exercício do poder punitivo estatal como uma guerra à criminalidade”

No entanto foi Günter Jakobs, em 1985, durante um seminário de Direito Penal em Frankfurt que trouxe a primeira definição do Direito Penal do Inimigo, criticando esse novo fenômeno que se desenvolvia na Alemanha:

“O Direito Penal deixara de ser uma reação da sociedade ao fato criminoso perpetrado por um de seus membros para tornar-se uma reação contra um inimigo”¹⁹

Essa primeiro conceito introduzido por Jakobs em 1985 parece ter mais se aproximado mais com o “Direito Penal da colocação em risco” que guarda mais

¹⁷ ORTS, Miguel Polaino. Lições de direito penal do inimigo. 1.ed. São Paulo: LiberArs, 2014 p. 41

¹⁸ Idem.

¹⁹ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Direito Penal do Inimigo: a terceira velocidade do Direito Penal, 1. ed. Curitiba: Afiliada, 2011 p. 182.

relação com os delitos empresariais. Sucede que, em 1999, Jakobs, introduziu uma definição voltada aos delitos graves em face de bens jurídicos individuais, notadamente o terrorismo, passando a defender tal doutrina.²⁰

Roborando o entendimento de que Jakobs é favorável a essa linha de pensamento estão Schulz e Schünemann.²¹

Fato é que após os atentados terroristas de Nova York e Madrid, no ano de 2005, durante congresso sobre o tema na Alemanha, Jakobs adota postura inequivocamente favorável à linha de pensamento do Direito Penal do Inimigo, conforme assevera Alexandre Almeida de Moraes citando Aponte:

“Sobre esta última etapa, pode advertir-se, certamente, uma radicalização das posturas de Jakobs”

Explicando o Direito Penal do Inimigo, Jakobs ensina que:

“O Direito Penal do cidadão é o direito de todos, o Direito Penal do Inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo é só coação física até chegar à guerra. Esta coação pode ser limitada em um duplo sentido. Em primeiro lugar, o Estado não necessariamente, excluirá o inimigo de todos os direitos. Nesse sentido, o sujeito submetido à custódia de segurança fica incólume em seu papel de proprietário de coisas. E, em segundo lugar, o Estado não tem porque fazer tudo o que é permitido fazer, mas pode conter-se, em especial, para não fechar a porta a um posterior acordo de paz.”²²

A esse respeito, Alexandre Almeida de Moraes aponta que, conforme o doutrinador alemão, essa definição não é necessariamente pejorativa, pois segundo o próprio Jakobs:

“Um Direito penal do inimigo é indicativo de uma pacificação insuficiente; entretanto esta, não necessariamente, deve ser atribuída aos pacificadores, mas pode referir-se também aos rebeldes”.²³

Nesse contexto, Meliá explica o fundamento do Direito Penal do Inimigo:

“Está, então, em que constitui uma reação de combate, do ordenamento jurídico, contra indivíduos especialmente perigosos, que nada significam, já que de modo paralelo às medidas de segurança, supõe tão só um processamento desapaixonado, instrumental, de determinadas fontes de perigo, especialmente significativas. Com este instrumento, o Estado não fala com seus cidadãos, mas ameaça seus inimigos”.

²⁰ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Direito Penal do Inimigo: a terceira velocidade do Direito Penal, 1. ed. Curitiba: Afiliada, 2011 p. 182.

²¹ Idem.

²² Ibidem, p. 190

²³ Ibidem, p. 185

Nesse sentido, conforme ensina com maestria o professor Alexandre Rocha Almeida de Moraes

“Já não se trataria mais da manutenção da ordem das pessoas que trazem irritações internas ao sistema social, senão, do restabelecimento de condições aceitáveis do entorno, por meio da neutralização daqueles que não oferecem uma garantia cognitiva mínima para que, na prática, possam ser tratados como ‘pessoas’”²⁴

Mais adiante, menciona supramencionado professor:

“O Direito Penal do Inimigo representa uma guerra cujo caráter limitado ou total depende também de quanto se tema o inimigo. O próprio Jakobs adverte que tudo isso soa demasiado chocante, e certamente é, uma vez que se trata da impossibilidade de uma juridicidade completa para contradizer a equivalência entre racionalidade e personalidade”.²⁵

Ademais, oportuno mencionar as lições de Gomes acerca do embasamento filosófico adotado por Jakobs no que diz respeito ao desenvolvimento do Direito Penal do Inimigo:

“O inimigo, ao infringir o contrato social, deixa de ser membro do Estado, está em guerra contra ele; logo, deve morrer como tal (Rousseau); quem abandona o contrato do cidadão perde todos os seus direitos (Fichte); em casos de alta traição contra o Estado, o criminoso não deve ser castigado como súdito, senão como inimigo (Hobbes); quem ameaça constantemente a sociedade e o Estado, quem não aceita o ‘estado comunitário-legal’, deve ser tratado como inimigo (Kant)”.²⁶

Por fim, de ver que as legislações modernas têm se valido de mecanismos que indiscutivelmente revelam-se característicos de um Direito Penal de Inimigo. Nesse sentido, doravante serão apresentadas as principais características de tal Direito Excepcional apontadas pelos principais estudiosos do tema. Seriam elas, de acordo com Alexandre Almeida de Moraes²⁷:

- I) “Antecipação da punibilidade com a tipificação de atos preparatórios, criação de tipos de mera conduta e perigo abstrato;
- II) Desproporcionalidade das penas;
- III) Legislações, como nos explícitos casos europeus, que se autodenominam de ‘leis de luta ou de combate’;
- IV) Restrição de garantias penais e processuais
- V) Determinadas regulações penitenciárias ou de execução penal, como o regime disciplinar diferenciado recentemente adotado no Brasil”.

²⁴ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Direito Penal do Inimigo: a terceira velocidade do Direito Penal, 1. ed. Curitiba: Afiliada, 2011 p. 186

²⁵ Idem.

²⁶ Idem.

²⁷ Ibidem. p. 196

Por outro lado, as principais características desse modelo destacadas por Jakobs são:

- I) “Ampla antecipação de punibilidade, ou seja, mudança de perspectiva do fato típico praticado para o fato que será produzido, como no caso de terrorismo e organizações criminosas;
- II) Falta de uma redução da pena proporcional ao referido adiantamento (por exemplo, a pena para o mandante/mentor de uma organização terrorista seria igual àquela do autor de uma tentativa de homicídio somente incidindo a diminuição referente à tentativa)
- III) Mudança da legislação de Direito Penal para legislação de luta para combate a delinquência e, em concreto, a delinquência econômica”.²⁸

Meliá traz à baila os três principais traços básicos do “Direito Penal do Inimigo”:

- I) “Ordenamento jurídico-penal prospectivo (adiantamento da punibilidade)
- II) Penas desproporcionalmente altas, o que equivale a constatação de que a antecipação da barreira da punição não é considerada para reduzir, de forma correspondente, a pena cominada
- III- Relativização ou supressão de determinadas garantias processuais”

Nessa toada, Gomes reproduz as seguintes características:

- I- “O inimigo não pode ser punido com pena, sim, com medida de segurança
- II- Não deve ser punido de acordo com sua culpabilidade, senão consoante sua periculosidade
- III- As medidas contra o inimigo não olham prioritariamente o passado (o que ele fez), sim, o futuro (o que ele representa de perigo futuro)
- IV- Não é um Direito penal retrospectivo, sim, prospectivo;
- V- O inimigo não é sujeito de direito, sim, objeto de coação;
- VI- O cidadão, mesmo depois de delinquir, continua com o status de pessoa; já o inimigo perde esse status (importante só sua periculosidade);
- VII- O Direito penal do cidadão mantém a vigência da norma; o Direito penal do inimigo combate preponderantemente perigos;
- VIII- O Direito penal do inimigo deve adiantar o âmbito de proteção da norma (antecipação da tutela penal), para alcançar os atos preparatórios;
- IX- Mesmo que a pena seja intensa (e desproporcional), ainda assim, justifica-se a antecipação ocasional, espera-se que ele exteriorize um fato para que incida a reação (que vem confirmar a vigência da norma); em relação ao inimigo (terrorista, por exemplo), deve ser interceptado prontamente, no estágio prévio, em razão de sua periculosidade”²⁹

3.2 O Inimigo na Sociedade Contemporânea

Antes de tudo, cabe esclarecer que o Direito Penal do Inimigo revela-se *Ratione Personae*, ou seja, sua nomenclatura e seu particular arranjo deve-se à peculiar característica do sujeito ativo, consistente em um criminoso especialmente perigoso a

²⁸ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Direito Penal do Inimigo: a terceira velocidade do Direito Penal, 1. ed. Curitiba: Afiliada, 2011 p. 197

²⁹ Idem.

quem se dá o nome de inimigo. Dessa forma, será estudado o “inimigo” e o seu significado na dogmática penal funcionalista atual.³⁰

Na antiguidade remota, a inimizade era produto de um agravo privado, caracterizado pela prática de um delito grave contra os bens ou familiares, demonstrando, portando, um conceito exclusivamente privado de inimigo. Com o passar dos anos, essa concepção passou a ser ampliada, albergando a inimizade decorrente de assuntos públicos, conceito do qual se origina a noção bélica de inimigo, remetendo ao adversário, notadamente ao exército contrário na guerra.

Já a compreensão de inimigo no Direito Espanhol do século XIII é subdividida em inimigo exterior “São aqueles que guerrearam com o rei paladinamente” e inimigo da terra “aqueles que moram ou vivem cotidianamente nelas”.³¹

Posteriormente, tal nomenclatura continuou sendo utilizada por regimes políticos, grupos religiosos, sociais e tantos outros, para se referir a inimigos políticos, inimigos das classes trabalhadoras, inimigos do Islã, entre outros. Aliás, tal expressão foi, inclusive, desenvolvida pelo jurista Carl Schmitt no Direito Público para diferenciar inimigo público de inimigo privado.

Para melhor compreensão do conceito de inimigo, é de se esclarecer que, na dogmática funcionalista atual, tal expressão não guarda relação alguma com os antecedentes políticos, bélicos e pseudoreligiosos.

Como ensina Miguel Polaino-Orts

“O inimigo não é, pois, o estrangeiro, nem o adversário ou dissidente político nem tem uma conotação bélica ou militar, religiosa ou moral: em duas palavras, a definição do inimigo é uma tarefa exclusiva do Direito, não da Política. Na semântica jakobsiana, dito termo não é, nem sequer, um adjetivo qualitativo, tampouco - muito menos – desqualificativo, mas uma categoria científico-descritivo”.³²

Para Jakobs, a noção de inimigo (Feind) se contrapõe à de cidadão (Bürger). O cidadão, embora possa cometer um equívoco, é pautado pela norma, enquanto o inimigo revela-se como um foco de perigo que enseja combate pelos meios mais eficazes de asseguramento, a fim de que se mantenha a confiança dos cidadãos no sistema, bem como a vigência da norma.

Nesse sentido, Miguel Polaino Ortis afirma que:

³⁰ ORTS, Miguel Polaino. Lições de direito penal do inimigo. 1.ed. São Paulo: LiberArs, 2014 p. 55

³¹ Ibidem. p. 57.

³² Ibidem, p. 60

“O descritivismo funcionalista do termo inimigo não tem um conteúdo religioso, bélico nem político (nem, portanto, autoritário, frente ao que pensam, por exemplo, Portilla Contreras ou González Cussac), mas representa um déficit de garantia cognitiva-normativa. Desse modo, refere-se a um conteúdo razoável usual e compreensível em todo ordenamento jurídico, que se deve aspirar razoavelmente a sua aplicação com os critérios de justiça e razão, deve então se pretender que suas normas vigentes sejam reais, possíveis, conhecidas (ou cognoscíveis) aplicáveis e aplicadas, isso é, que sejam realizáveis com base em um consenso ou corroboração social e cognitiva por parte dos cidadãos.”³³

No entanto, observa-se que esse conceito elaborado por Jakobs tem sido distorcido e mal-entendido inconscientemente por parte da doutrina. Quando, por exemplo, sob o prisma funcionalista, identifica-se que “inimigo” corresponde à categoria de “não pessoa”, não se propõe que tal indivíduo seja despido totalmente de suas garantias e tenha violada sua dignidade pessoal. Apenas considera-se que este deve receber tratamento proporcional, ou seja, através de particulares meios de asseguramento que resguardam a vigência da norma.

Nesse contexto, tem-se que o termo “inimigo” é utilizado por Jakobs para indicar os indivíduos a quem são endereçadas as chamadas leis de luta ou combate, no campo do terrorismo, da criminalidade econômica, da criminalidade organizada, dentre outras infrações que representam perigo e tem se proliferado na Alemanha. Com isso, o legislador busca reprimir sujeitos que em razão de atitude ou por integrar uma organização como no caso do terrorismo, demonstram ter se dissociado, de maneira definitiva, do Direito. Feita essa conceituação, cabe analisar as principais características do “inimigo”, apontadas, com maestria por Miguel Polaino-Ortis:

“É uma categoria científico-descritiva, fruto de uma observação racionalmente fundada de uma realidade já existente, para qual serve de referência.

É um conceito normativo, enquanto unicamente pode ser inimigo quem se opõe frontalmente ao conceito de norma (o inimigo representa o maior grau de oposição à norma), de maneira que sem o *tertium comparationis* da norma jurídica não se pode definir quem seja ou não inimigo.

É relativo: porque se refere a uma situação concreta e não tem alcance nem sentido absoluto: abarca unicamente um aspecto da personalidade do sujeito.

É potestativo: na medida em que o inimigo dispõe sempre da possibilidade de abandonar seu status, por meio de uma solução precisa, a de adequar seu comportamento à norma e prestar a suficiente garantia cognitiva para poder ser tratado como pessoa fiel ao Direito.

É pontual, porque não se é sempre inimigo - nem tampouco pessoa - mas unicamente naqueles casos em que o sujeito não preste a mínima segurança cognitiva de acatamento de norma e, ademais, na medida em que não a preste.

³³ ORTS, Miguel Polaino. Lições de direito penal do inimigo. 1.ed. São Paulo: LiberArs, 2014 p. 60

E é proporcional, porque no tratamento do inimigo nem tudo está permitido: não se podem sobre passar as barreiras do estritamente necessário no Estado de direito.”³⁴

Concluindo, é de se observar que o conceito de inimigo e o de pessoa apresentam-se tipicamente normativos, de sorte que sua definição relaciona-se estritamente com o respeito que o indivíduo possui pela norma. Nesse contexto, “pessoa é quem respeita a norma, inimigo é quem impede a norma”. Dessa forma, o conceito de inimigo é o oposto da pessoa, porém, não se pode perder de vista que um conceito não pode ser entendido independentemente do outro, da mesma maneira que nenhum dos dois pode ser explicado sem que se traga à baila o conceito de norma.

Por fim, o inimigo não é despido por completo de seus direitos civis. Deste, são tão somente retalhados certos direitos como o de associação, no caso do terrorista. De qualquer sorte, as garantias próprias de um Estado de Direito (direito a um advogado, direito a um julgamento justo etc) são sempre observadas.

Ademais, a sociedade espera que o inimigo reintegre-se à qualquer tempo, por meio de um simples ato: garantir uma segurança mínima que deve ser conferida por todo cidadão.

Nesse sentido, os Estados de Direito contemporâneos estabelecem dois níveis de personalidade, precisamente explicados pelo professor Miguel Poilano- Ortis:

“A personalidade básica ou fundamental é comum a todos os sujeitos-pessoas, indivíduos, inimigos – integrantes, ainda que seja formalmente, do grupo social e conjuga o denominador comum das garantias do Estado de Direito: respeito à dignidade, proibição de sofrer tratamento desumano ou degradante, direito a um processo justo, direito à saúde e integridade física e moral, dentre outros. Em um Estado de Direito o respeito a esta personalidade mínima é devido sempre a todo sujeito (inimigos incluídos) por mais suspeito e perigoso que seja”.³⁵

“A personalidade completa supõe o desfrute absoluto de todos os direitos da Sociedade civil. Logicamente esta personalidade íntegra ou total é unicamente para quem ganha. O cidadão que delitivamente abusa de algum dos direitos de sua personalidade (por exemplo: do direito de associação se, em vez de conformar um agrupamento perfeitamente lícito, organiza um bando terrorista) então está deteriorando parte de sua personalidade (esses direitos que manifestamente frustrou), de maneira que o ordenamento jurídico se vê obrigado, em proteção ao resto dos cidadãos, a heteroadministrar ditos direitos até que o sujeito manifeste idoneidade na gestão de tais direitos. Em duas palavras: o delinquente perigoso malogra o desfrute de sua

³⁴ ORTS, Miguel Polaino. Lições de direito penal do inimigo. 1.ed. São Paulo: LiberArs, 2014 p. 62 e 63

³⁵ Ibidem, p. 66 e 67

personalidade completa, embora mantenha logicamente sua personalidade mínima".³⁶

Desta sorte, o inimigo perde a personalidade completa sendo-lhe garantida, todavia, a personalidade básica, uma vez que a despersonalização não é completa, de modo que poderá voltar a desfrutar de sua personalidade completa quando interromper a violação da norma e passar a oferecer segurança.

³⁶ ORTS, Miguel Polaino. Lições de direito penal do inimigo. 1.ed. São Paulo: LiberArs, 2014 p. 62 e 67

CAPÍTULO II - TERRORISMO E PROTEÇÃO JURÍDICA EFICAZ

1 O TERRORISMO NO MUNDO

1.1 Definição, classificação e considerações gerais sobre o Terrorismo

O vocábulo “terrorismo” decorre do latim *terror* que significa medo ou horror. Todavia, a definição de terrorismo revela-se tarefa árdua, uma vez que tal matéria relaciona-se intimamente com valores políticos, religiosos e até culturais. Nesse sentido, tal conceito sofre significativa variação de acordo com o tempo e o local em que é estudado, como apontado pelo grupo de estudos de política criminal 2008.³⁷

“O signo terrorismo tem recebido conotações diversificadas no transcorrer da história e de lugar para lugar, salientando-se que esse signo permite, por sua imprecisão, uma utilização oportunista e interessada, especialmente pela sua forte carga emotiva e política”.³⁸

Nesse contexto, embora a Organização das Nações Unidas tenha elaborado diversas resoluções, declarações e convenções de combate ao terrorismo, apenas algumas buscaram traçar uma definição de terrorismo.

No ano de 2000, foi criado um Comitê Especial, no âmbito das Nações Unidas, buscando estabelecer uma convenção global sobre o terrorismo. O artigo 2º de tal documento se propõe a fornecer um conceito universal de terrorismo:

“Quando o propósito da conduta, por sua natureza ou contexto, é intimidar uma população, ou obrigar um governo ou uma organização internacional a que faça ou se abstenha de fazer qualquer ato. Toda pessoa nessas circunstâncias comete um delito sob o alcance da referida Convenção, se essa pessoa, por qualquer meio, ilícita e intencionalmente, produz: (a) a morte ou lesões corporais graves a uma pessoa ou; (b) danos graves à propriedade pública ou privada, incluindo um lugar de uso público, uma instalação pública ou de governo, uma rede de transporte público, uma instalação de infraestrutura, ou ao meio ambiente ou; (c) danos aos bens, aos locais, às instalações ou às redes mencionadas no parágrafo 1 (b) desse artigo, quando resultarem ou possam resultar em perdas econômicas relevantes.”³⁹

³⁷ CARVALHO, Volgane Oliveira; VIANA NETO, Adail. **O Direito Penal do Inimigo e o delito de terrorismo: uma análise da Lei nº 13.260/16**. 1. ed. São Paulo: Novas Edições Acadêmicas, 2017 p. 51.

³⁸ *Ibidem*. p. 51.

³⁹ REVISTA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA, Brasília: Agência Brasileira de Inteligência, Vol 3, n. 4 (set 2007), 2005- Quadrimestral. ISSN 1809-2632. Disponível em: <<http://www.abin.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/rbi-no-4/>>. Acesso em dez 2018. P. 13

Com efeito, a partir da resolução 49/60 da Assembleia Geral da ONU, pode-se extrair outro conceito de terrorismo:

“Atos criminosos pretendidos ou calculados para provocar um estado de terror no público em geral, num grupo de pessoas ou em indivíduos para fins políticos”

De Plácido e Silva, na tentativa de explicar tal matéria, lança mão da proposição de repúdio proferida pelo Secretário-Geral Kofi Annan à Organização das Nações Unidas em 2005, pela qual:

“Considera-se terrorismo qualquer ação que tencione provocar a morte ou causar sérios ferimentos a civis ou não combatentes, com o propósito de intimidar a população ou compelir um governo ou uma organização internacional a fazer ou a se abster de fazer qualquer ato”⁴⁰

Volgane Oliveira Carvalho e Adail Viana Neto, citando Manuel Cancio Meliá descrevem-no como “A existência de uma organização que foca na prática de atos de violência de determinada gravidade em prol de um significado político”⁴¹

Nesse contexto, a milenar obra “A Arte da Guerra”, de autoria de Sun Tzu já demonstrava a sua essência: “Mate um; amedronte dez mil”.

De qualquer sorte, embora essa definição esteja longe de ser pacífica, em razão da variantes antropológicas e sociológicas em questão já explanadas, parece adequado compreender o terrorismo como qualquer forma de violência apta a gerar terror, lastreada em orientações políticas, étnicas, religiosas ou afins.

Nesse diapasão, para Callegari, o terrorismo reveste-se de seis particularidades intrínsecas, a saber: o discurso do terror, a qualidade organizacional, finalidade política, o bem jurídico tutelado, os delitos-meios de gravidade e o perfil ideal do terrorista.

Em relação ao discurso do terror, Pablo César Revilla Montoya, define-o como

“Um objetivo imediato ao crime de terrorismo, uma vez que o estabelecimento de uma atmosfera de terror é essencial para alcançar o objetivo principal do ato, que no caso seria a reforma política, sendo, portanto, um dos elementos centrais que criam a identidade do terrorismo”⁴²

Nesse contexto, Jaques A Wainberg aponta que a mídia constitui importante fonte de disseminação do terror, na medida em que permite que a mensagem

⁴⁰ SILVA, De Plácido e, 1892-1964. Vocabulário Jurídico. Atualização de Nagib Saibi Filho e Gláucia Carvalho. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. P. 1370

⁴¹ CARVALHO, Volgane Oliveira; VIANA NETO, Adail. **O Direito Penal do Inimigo e o delito de terrorismo: uma análise da Lei nº 13.260/16**. 1. ed. São Paulo: Novas Edições Acadêmicas, 2017 p. 54

⁴² Ibidem, p. 65.

almejada pelo terrorista seja difundida pela sociedade, de modo que, por vezes, a imprensa acaba contribuindo, ainda que indiretamente.

Com efeito, referido autor sustenta que, sem a mídia, o discurso de terror não conseguiria se alastrar pela sociedade, de sorte que a imprensa acaba por tornar-se um meio para uma “comunicação violenta”

No que diz respeito à qualidade organizacional, Manuel Cancio Meliá ensina que visando obter os fins almejados pelo intento terrorista, revela-se forçosa a existência de uma espécie de organização qualificada, não sendo suficiente, por conseguinte, que um único agente atinja os resultados pretendidos pela empreitada terrorista. Nesse sentido, a organização humana exsurge como “a base fundamental do terrorismo”.⁴³

A finalidade política consiste no resultado final pretendido com a prática criminosa terrorista, ou seja, é a reforma política que se pretende implantar.

Ademais, no que se refere ao bem jurídico tutelado, Callegari ensina que o delito de terrorismo é pluriofensivo e irá violar tantos bens quantos bastem para atingir seu desiderato, sendo que o derradeiro bem jurídico a ser lesado será a ordem democrática e a paz pública

Nessa esteira, por se tratar de crime pluriofensivo, invariavelmente serão praticados delitos-meio de considerável gravidade, especialmente no que diz respeito à vida, liberdade e integridade física, entre outros

Por derradeiro, cumpre mencionar que os grupos terroristas são constituídos por membros dotados de uma certa feição adequada para formar a identidade coletiva do grupo⁴⁴

Nesse sentido, Callegari explica que:

“Para além de um indivíduo recrutado por características como idade, saúde física, ideologia, personalidade, enfim, um forte modelo de controle sobre seus contatos, amizades, relacionamentos, comunicações, incide também. Paralelamente a isto, um marcante elo e camaradagem entre os membro do grupo são geralmente estimulados e ritos de passagem ou cerimônias são celebrados como forma de inaugurar uma fase com novos valores, crenças e normas ao ingressante (...), mas o que mais chama a atenção são os processos de desumanização pelos quais passam os candidatos a terroristas.

⁴³ CARVALHO, Volgane Oliveira; VIANA NETO, Adail. **O Direito Penal do Inimigo e o delito de terrorismo: uma análise da Lei nº 13.260/16**. 1. ed. São Paulo: Novas Edições Acadêmicas, 2017 p. 56

⁴⁴ Ibidem, p. 57.

Tais processos pretendem evitar que o futuro membro do grupo venha a sentir qualquer piedade ou condescendência com suas futuras vítimas.”⁴⁵

Ademais, de ver que o terrorismo, qualquer que seja sua motivação ou espécie, caracteriza-se por possuir três elementos essenciais. O elemento instrumental que é a violência, consistente na morte, torura, lesões corporais ou psicológicas etc. O segundo elemento, é a capacidade de produzir terror, medo, caos. Por fim, revela-se presente o elemento motivação, sem o qual a ação nunca restará caracterizada, de sorte que ações aleatórias e sem motivação clara adentram na seara da psicopatologia e de desvios comportamentais.

Nesse passo, é de se esclarecer que o terrorismo pode possuir diferentes motivações. A motivação da atrocidade pode ter viés étnico, tal como ocorreu no Holocausto e no caso do extermínio da minoria curda no Iraque. Por outro lado, a motivação pode possuir razões políticas, tal como se deu com Stalin e o ETA, ou ainda religiosas, no caso dos católicos e protestantes, na Irlanda, e da Guerra Santa da Al Qaeda. Aliás, as causas podem até ser patológicas, tendo em vista o atentado de Oklahoma

Marcello Ovidio Lopes Guimarães, esclarece que o crime de terrorismo pode ser classificado em quatro espécies, quais sejam:

- “1. O terrorismo político-revolucionário: criado no século XX com anarquistas e posteriormente praticado por guerrilheiros marxistas de diferentes vertentes (maoístas, trotskistas e leninistas);
2. O terrorismo de Estado: este é praticado pelo próprio Estado e seus atos terroristas podem ser direcionados contra a sua própria população ou contra a luta de população estrangeira.
3. O terrorismo de organizações criminosas: é um tipo de terrorismo mercenário, pois é desenvolvido mediante pagamento e os atos de violência praticados têm fins econômicos. Este tipo de terrorismo agiu no território africano nas décadas de 1960 e 1970, como também nos casos da máfia italiana, nos cartéis de narcotráfico da Colômbia e outros.
4. O terrorismo ideológico-religioso: este tipo de terrorismo é comumente aplicado por grupos religiosos fundamentalistas que promovem discriminação étnico-racial ou xenofóbica. Tais grupos geralmente empregam atos violentos que procuram causar grande temor nos grupos discriminizados. É o tipo de terrorismo em voga na atualidade e que tem promovido o maior número de vítimas. Como exemplos podemos apontar a Al-Qaeda e mais recentemente o Estado Islâmico no Oriente Médio.”⁴⁶

⁴⁵ CALLEGARI, André Luís. et al. O Crime de Terrorismo: Reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo – de acordo com a Lei nº 13.260/2016. 1.ed. São Paulo: Livraria do advogado, 2016 p. 53

⁴⁶ FORNES, Rogerio Cesar. **Crime de terrorismo**: uma análise histórico-conceitual. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 165, out 2017.

Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19714&revista_caderno=3>. Acesso em dez 2018

Outrossim, de ver que o terrorismo atual apresenta cinco características fundamentais, quais sejam, a natureza transnacional, o fundamento religioso e nacionalista, a utilização de terroristas suicidas, a alta letalidade dos ataques e a orientação antiocidental. Aliás, essa modalidade atual de terrorismo é classificada por alguns como neoterrorismo

Nesse sentido, um ato terrorista restará caracterizado a partir da análise dos seguintes elementos: a natureza indiscriminada; a imprevisibilidade e arbitrariedade; a gravidade de suas consequências; e o caráter amoral e de anomia

Sob outro prisma, importante mencionar a classificação das vítimas do terrorismo. Podem-se observar três tipos de vítimas:

- a vítima tática - é a vítima direta circunstancial – o morto, o mutilado, o sequestrado – aquele que sofre em si a violência do atentado. Esta pode ter sido escolhida por alguma característica ou ser apenas um alvo aleatório, indiscriminado;
- a vítima estratégica - são todos aqueles que sobrevivem ao atentado, mas encontram-se no grupo de risco dos vitimados. Imaginam-se alvos potenciais de um próximo ataque, tornando-se presas do pânico; e
- a vítima política - é o Estado. A estrutura que deveria garantir a vida dos seus cidadãos mostra-se impotente ante um inimigo oculto e inesperado.”⁴⁷

Tendo em vista que o cerne do terrorismo consiste em causar pânico, seu escopo não é a vítima tática, em razão de uma premissa inquestionável: os mortos não temem. Nesse sentido, as vítimas almejadas são as estratégicas, ou seja, os sobreviventes que se sentem vulneráveis ao arbítrio dos terroristas. O alicerce do terror, portanto, constitui a sensação de impotência e desamparo frente o intento terrorista

1.2 O Terrorismo ao longo da história

Antes de tudo, cumpre esclarecer que a data da eclosão das atividades terroristas não é pacífica. De acordo com alguns historiadores os atos terroristas podem ser encontrados desde o início da civilização.⁴⁸

Um dos relatos mais antigos de terrorismo encontra-se consignado na bíblia e remonta ao Reino de Israel enquanto era dominado pelo Império Romano entre os

⁴⁷ REVISTA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA. Brasília: Abin, v. 3, n. 4, set. 2007 p. 41.

⁴⁸ FORNES, Rogerio Cesar. Crime de terrorismo: uma análise histórico-conceitual. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 165, out 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19714&revista_caderno=3>. Acesso em dez 2018

séculos I a.C e II d.C. Trata-se de um grupo judeu radical de resistência aos romanos chamado Sícario que assassinava autoridades e judeus que colaboravam com o império

Já na Era Medieval, o fundamentalismo religioso pregado por cristãos e muçulmanos fomentou a prática de ações terroristas, consistentes na chacina de civis durante as famigeradas “Cruzadas”.

Outrossim, nesse período, já se verificavam grupos terroristas atuando ao largo do poder estatal, como a “Ordem dos Assassinos”, liderada pelo muçulmano Hassan ibn Sabbah, cuja alcunha era Velho da Montanha, que comandava homicídios contra muçulmanos sunitas e cristãos no Oriente Médio, por volta do século XI e XIII.⁴⁹

Posteriormente, na Era Moderna, piratas e corsários, visando saquear pedras preciosas, cometiam atrocidades em povoados africanos e navios que remetiam essa mercadoria para a Europa, disseminando terror entre seus habitantes e tripulantes.

Com efeito, a Revolução Francesa consubstanciou um dos maiores exemplos de terrorismo estatal, no qual o terror passou a ser o *modus operandi* dos signatários da revolução. Nesse passo, a ofensiva do Jacobinos para destruir os contrarrevolucionários, resultou na guilhotina de 17 mil pessoas e na prisão de 300 mil, ao passo que os contrarrevolucionários monarquistas elaboravam, de igual modo, ofensivas terroristas buscando esmagar os revolucionários. À guisa de exemplo, tem-se o atentado perpetrado pela facção monarquista Chouans contra Napoleão Bonaparte, que planejava explodir a carruagem de Napoleão e, com isso, mata-lo.

No século XIX, os movimentos anarquistas e socialistas revolucionários, começaram a adotar o terrorismo como forma de ação política, destacando-se, dentre seus maiores personagens, Hitler e Stalin. De ver que Stalin é o maior genocida da história da humanidade, tendo sido 42,6 milhões de pessoas exterminadas ou desaparecidas em seu regime. Já no período de Hitler foram exterminadas ou desaparecidas 20,9 milhões de pessoas.

Entre os anos de 1870 a 1914, diversos ataques terroristas foram praticados pelos anarquistas que se espalhavam pela França, Itália, Rússia, Espanha, dentre os quais, o homicídio do Rei Humberto, do Presidente Carnot, do Presidente McKinley e

⁴⁹ FORNES, Rogerio Cesar. Crime de terrorismo: uma análise histórico-conceitual. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 165, out 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19714&revista_caderno=3>. Acesso em dez 2018

da Imperatriz Elizabeth. Todavia, a ofensiva mais relevante fora aquela praticada contra o herdeiro do trono austríaco Francisco Ferdinando que culminou em sua morte, uma vez que, para alguns historiadores, tal atentado causou o início da 1ª G.M.

Durante esse mesmo período, grupos conservadores, como o Ku Klux Klan, formados por brancos sulistas apavoravam os negros que haviam acabado de conquistar a liberdade, por meio de linchamentos públicos e incêndios em igrejas. Enquanto isso, na Rússia czarista, entre 1905 e 1914, a Centúria Negra, organização secreta de ultradireita que apoiava o Czar, exterminava os revolucionários e amedrontava a população judaica. Posteriormente, eclodiram grupos de cunho nacionalista que lançavam mão do terrorismo como forma de combate, tais como os separatistas bascos na Espanha, bem como os curdos na Turquia e Iraque. Outrossim, entre 1916 e 1920, destacou-se o grupo Sinn Féin – IRA, na Irlanda, que combatia a ocupação britânica. Na mesma linha, a organização FLNA (Frente de Libertação Nacional da Argélia) combatia tropas francesas em Paris e Casbach, mediante táticas de guerrilha e atentados com artefatos explosivos, buscando a conquista da independência nacional. Outra famigerada organização que utiliza-se do mesmo *modus operandi* é a OLP (Organização pela Libertação da Palestina), dirigida pelos fundamentalistas do Hamas que investe por meio de homens-bomba e mísseis de pequeno porte contra o território israelense.

Na segunda metade do século XX, na América Latina, os regimes militares estabelecidos em países como Brasil, Venezuela, Peru, Paraguai e Argentina, entravam em confronto com grupos paramilitares que valiam-se de técnicas de guerrilha e ações terroristas. Nessa esteira, de um lado o Estado vilipendiava direitos fundamentais, notadamente direitos individuais, estabelecendo terror e, de outro, grupos armados realizavam atentados por meio de incêndios, técnicas de guerrilha e da utilização de artefatos explosivos.⁵⁰

Com efeito, entre os anos de 1980 e 1990, novas modalidades de terrorismo se fizeram presentes: o terrorismo “doméstico”, essencialmente norte-americano e o terrorismo internacional, dos grupos fundamentalistas islâmicos. Essa última

⁵⁰ FORNES, Rogerio Cesar. Crime de terrorismo: uma análise histórico-conceitual. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 165, out 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19714&revista_caderno=3>. Acesso em dez 2018

modalidade de terrorismo procura combater a expansão das tradições sociais, econômicas e culturais ocidentais

Já no século XXI, o atentado ao *World Trade Center*, em 2001, e a explosão de trens em Madri, em 2003, demonstrou a brutalidade dos ataques terroristas, em razão do enorme número de vítimas. A partir daí, a comunidade internacional começou a perceber que o terrorismo havia se tornado uma ameaça concreta.

Durante o século XXI, acredita-se que as seguintes modalidades de terrorismo serão empregadas:

Terrorismo Suicida: Constata-se que os homens-bomba continuarão a ser empregados nos ataques, uma vez que são de baixo custo e causam grandes danos materiais e poderoso efeito moral no inimigo mais poderoso, que está preparado apenas para a guerra convencional

Roborando tal entendimento, a inteligência britânica, felizmente, conseguiu impedir um ataque terrorista que pretendia explodir cerca de dez aviões com destino aos EUA, por meio da utilização de substâncias líquidas, imperceptíveis ao raio-x e que, combinadas, formariam explosivos.⁵¹

O Terrorismo Cibernético ou ciberterrorismo: os terroristas têm se utilizado de hackers imbuídos de motivações políticas e religiosas para praticar o terror, mediante investidas contra computadores e suas redes, informações armazenadas e serviços essenciais tais como telecomunicações, sistema bancário, fornecimento de água e energia elétrica, usinas nucleares entre outros.⁵²

Dessa forma, esses grupos provocam a morte de pessoas, desastres, dano patrimonial e ambiental etc.

À guisa de exemplo, cumpre mencionar a “*Cyber Jihad*” provocada por hackers palestinos, contra alvos no governo de Israel entre 1999 e 2001 (VATIS, 2001), assim como o episódio ocorrido em outubro de 2006, no qual hackers chineses atingiram o *Bureau of Industry and Security* dos EUA, tendo como objetivo desvendar as senhas dos agentes da agência responsável pela infraestrutura de Tecnologia da Informação dos EUA

Terrorismo Nuclear e Radioativo: Com o término da Guerra Fria, aumentaram as preocupações de que as armas de destruição em massa fossem acessadas por agentes não pertencentes ao governo. Nesse sentido, é cediço que as centrais

⁵¹ REVISTA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA. Brasília: Abin, v. 3, n. 4, set. 2007. p. 45

⁵² Ibidem, p. 46.

nucleares são alvos de grupos terroristas, prova disso é que em 2001, Ahmed Ressam, um membro da *Al Qaeda*, confessou à Justiça que as centrais nucleares são alvos do grupo

Nesse contexto, deve-se ter em mente que resíduos nucleares descartados, denominados lixo atômico podem ser utilizados no fabrico de armas nucleares por terroristas, o que causa significativa preocupação, uma vez que tais matérias não possuem a mesma vigilância do que aqueles destinados a produção de armas.

Por fim, o Bioterrorismo e as armas químicas apresentam-se como novas tendências do terrorismo. Há registros de que em 2001, terroristas enviaram cartas, por meio do serviço postal americano, contendo o agente *bacillus anthracis* e, com isso, causaram cinco mortes e feriram outras 22 pessoas.

No caso do Brasil, uma variante do bioterrorismo que ameaça o país é a do agroterrorismo, voltado a destruição de plantação e rebanhos, por meio de pragas ou doenças.

Por derradeiro, é de se esclarecer que as armas químicas são mais acessíveis que as nucleares e biológicas e também provocam danos significativos nos alvos. A título de exemplo, temos a classificação das armas químicas.

“A maior parte dos agentes químicos se enquadra em cinco amplas categorias, a saber: *blister*, como o gás mostarda; nervosos, como o gás sarin e VX; asfixiante, como gás clorídrico e fosgênio; sangüíneos, como cianeto e ácido cianídrico; e incapacitantes. Os agentes químicos variam, ainda, em persistência e volatilidade. Os não-persistentes se dissipam em poucas horas e são ameaçadores, sobretudo, se inalados. Os persistentes continuam perigosos por até um mês se depositados sobre o solo, vegetação ou objetos e são uma ameaça à contaminação cutânea”⁵³

Demonstrando o potencial lesivo de tais armas, tem-se o ataque, realizado em 2007, no Iraque, no qual seis bombas de gás cloro foram deflagradas, exterminando dezenas de pessoas e contaminando centenas.

⁵³ REVISTA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA. Brasília: Abin, v. 3, n. 4, set. 2007. p. 45

2 O TERRORISMO NO BRASIL.

É de se revelar que o primeiro diploma legal pátrio que passou a incriminar a prática de atos terroristas cometidos por bandos subversivos foi o Decreto 4.269 de 1921, subscrito pelo Presidente Epitácio Pessoa, cujo título era “Regula a repressão do Anarquismo”. Tal dispositivo criminalizava condutas hoje reconhecidas como atos terroristas, apesar de não fazer alusão expressa à expressão terrorismo. À título de exemplo, o artigo 4º de referido diploma:

“Art. 4º Fazer explodir em edifícios públicos ou particulares, nas vias públicas ou lugares franqueados ao público, bombas de dynamite ou de outros explosivos iguais, ou semelhantes em seus efeitos aos da dynamite.”

Em 1935, foi sancionada a Lei nº 38 pelo então Presidente Getúlio Vargas, prevendo tipos penais e cominando penas em face de condutas praticadas contra a ordem estabelecida. Novamente, os termos terrorismo e atos terroristas não foram mencionados pela lei, embora seus crimes se relacionassem indubitavelmente com tal prática, senão vejamos:

“Art. 17. Incitar ou preparar atentado contra pessoa ou bens, por motivos doutrinários, políticos ou religiosos.”

Após a Era Vargas, no ano de 1953, foi editada a Lei 1802/53 combatendo condutas que atentavam contra o Estado e a ordem política e social. Em verdade, tal dispositivo tinha como desiderato reprimir possíveis intentos criminosos praticados pelo Partido Comunista e evitar delitos contra o Estado e a ordem vigente. Esse diploma passou a cunhar o vocábulo “terror” em seu texto legal, como se pode observar no artigo 4º:

“**Art. 4º** Praticar:

I- ...;

II- devastação, saque, incêndio, depredação, desordem de modo a causar danos materiais ou a suscitar terror, com o fim de atentar contra a segurança do Estado;”⁵⁴

Durante o Regime Militar, uma série de decretos-lei tratando dessa matéria foram introduzidos no ordenamento pátrio. Dentre eles, o Decreto-Lei 314/67, revogado pelo Decreto-Lei 510/69, posteriormente revogado pelo Decreto-Lei 898/69

⁵⁴ FORNES, Rogerio Cesar. Crime de terrorismo: uma análise histórico-conceitual. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 165, out 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19714&revista_caderno=3>. Acesso em dez 2018.

que vigorou até o ano de 1983, até ser revogado pela Lei 7.170, conhecida como Lei de Segurança Nacional.

Com efeito, o artigo 20 da supramencionada lei tipifica o terrorismo nos seguintes termos:

“Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas”.

Oportuno observar que, para alguns doutrinadores, em verdade, tal artigo não consagrava o crime de terrorismo, uma vez que, segundo eles, o termo “atos terroristas” revelava-se por demais impreciso. Todavia, outros doutrinadores, como Fernando Capez, apregoam que a expressão “atos de terrorismo” se trata de uma formulação genérica, abarcando todos os verbos nucleares do tipo penal, bem como as demais condutas que se amoldem a tal elementar⁵⁵

Finalmente, comprovando a grande relevância do combate ao terrorismo na legislação pátria e política externa brasileira, o constituinte de 1988 estabeleceu o repúdio ao terrorismo como um dos Princípio Fundamentais das Relações Internacionais do Brasil, nos termos do Artigo 4º, VIII, da CF⁵⁶:

Art.4º.

“A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo” BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: de 5 de outubro de 1988. 2. ed. Vade Mécum Saraiva Penal. São Paulo: Saraiva, 2018

Ademais, o legislador constituinte também estabeleceu mandado expresso de criminalização em relação ao terrorismo, além de prever que esse crime seria inafiançável e insuscetível de graça e anistia, como assevera o artigo 5º, XLIII, da CF

Art 5 ºXLIII – “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: de 5 de outubro de 1988. 2. ed. Vade Mécum Saraiva Penal. São Paulo: Saraiva, 2018

⁵⁵ FORNES, Rogerio Cesar. Crime de terrorismo: uma análise histórico-conceitual. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 165, out 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19714&revista_caderno=3>. Acesso em dez 2018.

⁵⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: de 5 de outubro de 1988. 2. ed. Vade Mécum Saraiva Penal. São Paulo: Saraiva, 2018

Nesse sentido, as lições de Nucci:

“A tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo somente não são considerados *hediondos* – embora sejam igualmente graves e repugnantes – porque o constituinte, ao elaborar o art. 5º, XLIII, CF, optou por mencioná-los expressamente como delitos insuscetíveis de fiança, graça e anistia, abrindo ao legislador ordinário a possibilidade de fixar uma lista de crimes hediondos, que teriam o mesmo tratamento. Assim, essas três modalidades de infrações são, na essência, tão ou mais hediondas que os crimes descritos no rol do art. 1º da Lei 8.072/90”⁵⁷

Ademais, é bom lembrar que o Brasil integra o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi/ FATF), criado em 1989 pelo G-7, além de pertencer ao Grupo de Egmont, de 1995, cujo escopo revela-se promover a cooperação no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. No âmbito da OEA, o país internalizou por meio do Decreto nº 5.639, de dezembro de 2005 a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, cujo objetivo é o combate às movimentações financeiras dirigidas ao terrorismo na América. Por fim, de ver que quando o Brasil era membro temporário do conselho de segurança da ONU, votou favoravelmente a todas as resoluções de combate ao terrorismo apresentadas.

Nesse sentido, Jorge Mascarenhas Lasmar aponta como operam os mecanismos adotados pelo Brasil no combate ao financiamento ao terrorismo:

“O Brasil, como membro da Financial Action Task Force (FATF), de sua divisão de Lavagem de Dinheiro para a América do Sul (GAFISUD) e dos grupos regionais em estilo FATF (FSRB), criou um grupo de trabalho dentro do Ministério da Justiça para incorporar as recomendações desses órgãos que incluem diversos dispositivos para combater o financiamento do terrorismo. Todavia, talvez o mais importante órgão envolvido no combate ao financiamento do terrorismo seja a Unidade de Inteligência Financeira (FIU) do Brasil, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). A COAF atua na detecção e combate ao financiamento ao terrorismo através de ações de inteligência financeira. A COAF também realiza a verificação para o congelamento de fundos ou bens ligados a terroristas ou organizações terroristas constantes na lista emitida pelo Conselho de Segurança da ONU consoante suas resoluções n. 1267 e 1373”.⁵⁸

Outrossim, cabe destacar os principais tratados internacionais de combate ao terrorismo assinados pelo Brasil, a saber:

- Convenção Relativas às Infrações e Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves;
- Convenção para Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves;

⁵⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 2012.

⁵⁸ LASMAR, Jorge Mascarenhas. A legislação brasileira de combate e prevenção do terrorismo quatorze anos após 11 de Setembro: limites, falhas e reflexões para o futuro. **Revista de Sociologia e Política**, v. 23, n. 53, p. 47-70, 2015.

- Convenção para Prevenir e Punir os Atos de Terrorismo Configurados em Delitos contra as Pessoas e a Extorsão Conexa Quando Tiverem Eles Transcendência Internacional;
- Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil;
- Convenção sobre a Prevenção e Punição de Infrações contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, incluindo os Agentes Diplomáticos;
- Convenção contra a Tomada de Reféns;
- Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares;
- Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos a Serviço da Aviação Civil;
- Convenção sobre a Marcação dos Explosivos Plásticos para Fins de Detecção;
- Convenção Interamericana Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos;
- Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas (com reserva ao parágrafo 1 do artigo 20);
- Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo;
- Convenção Interamericana Contra o Terrorismo;
- Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima;
- Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental.⁵⁹

Por derradeiro cabe esclarecer que o país assinou em 13 de abril de 2005, a Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, embora ainda não a tenha ratificado.⁶⁰

Finalmente, oportuno salientar que a Política Nacional de Defesa esclarece que o Brasil considera o terrorismo um risco à paz e à segurança mundiais, conforme pode se observar:

“5.8. A Constituição tem como um de seus princípios, nas relações internacionais, o repúdio ao terrorismo. O Brasil considera que o terrorismo internacional constitui risco à paz e à segurança mundiais. Condena enfaticamente suas ações e implementa as resoluções pertinentes da Organização das Nações Unidas (ONU), reconhecendo a necessidade de que as nações trabalhem em conjunto no sentido de prevenir e combater as ameaças terroristas.”⁶¹

⁵⁹ LASMAR, Jorge Mascarenhas. A legislação brasileira de combate e prevenção do terrorismo quatorze anos após 11 de Setembro: limites, falhas e reflexões para o futuro. **Revista de Sociologia e Política**, v. 23, n. 53, p. 47-70, 2015.

⁶⁰ Idem.

⁶¹ BRASIL, Ministério da Defesa, Política Nacional de Defesa, Brasília, 2012.

3 TERRORISMO E PROTEÇÃO JURÍDICA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Não obstante a carência de um conceito universal de terrorismo (que provavelmente jamais será alcançado), é cediço que todos os Estados reagem com elevado rigor aos atos que julgam terroristas.⁶²

Em 1937, o Convênio de Genebra para repressão e prevenção do terrorismo elaborou um texto definindo atos de terrorismo, sem, contudo conceituar o próprio terrorismo.

Nesse sentido, após os anos 70, diversos Estados, dentre eles os Estados Unidos da América, adotaram uma estratégia jurídico-repressiva acerca do combate ao terrorismo, dando azo a um “*proceso de normalización de lo excepcional*”, como explica Cellegari citando Ramon Chornet.

A partir de então, as Organizações das Nações Unidas, por diversas ocasiões buscaram fornecer um conceito de terrorismo, devendo-se destacar: a Resolução número 2625, de 24 de outubro de 1970, com a obrigação de todo Estado de se abster de organizar, provocar ou ajudar atos terroristas contra o Estado. Nesse mesmo sentido, a Resolução número 2734, de 16 de dezembro do mesmo ano (reforço da segurança internacional). Outrossim, o Convênio de Washington, de 02 de fevereiro de 1971, promovido pela Organização dos Estados Americanos (OEA) para Prevenção e Repressão dos Atos de Terrorismo também merece ser citado. Todavia, não obstante todos os esforços da comunidade internacional, não se chega a um conceito de terrorismo, sendo, somente, discriminados os atos de terrorismo⁶³

Nesse passo, cumpre mencionar que o instrumento essencial para assistência judicial e extradição, no âmbito da União Europeia, é o convênio Europeu para Repressão do Terrorismo, aprovado pelo Conselho Europeu em 1977. Contudo, os atentados de 2001, em Nova York, forçaram o Conselho Europeu a reunir-se, em Bruxelas, a fim de implementar novos mecanismos de combate ao terrorismo, fundamentados em cinco diretrizes, quais sejam, incrementar a sinergia policial e judicial ante a ordem de detenção europeia, desenvolver instrumentos jurídicos internacionais, erradicar o financiamento do terrorismo, aumentar a segurança aérea e coordenar a atuação global da União Europeia na luta contra o terrorismo.

⁶² CALLEGARI, André Luís. et al. O Crime de Terrorismo: Reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo – de acordo com a Lei nº 13.260/2016. 1.ed. São Paulo: Livraria do advogado, 2016 p. 28

⁶³ Idem.

Já nos EUA, logo após 11 de Setembro de 2001, o Congresso Americano autorizou o então presidente George W. Bush a empregar as Forças Armadas Americanas contra os países e organizações que tivessem participado dos ataques ao World Trade Center. Amparados por tal prisma jurídico, introduziram a operação Afeganistão em 2001, juntamente com o Reino Unido, de sorte que no dia 26 de outubro de 2001, o Congresso dos Estados Unidos aprovou o *USA PATRIOTIC ACT* que, em resumo, consistiu em um diploma legal antiterror permitindo ampla ingerência na esfera individual dos suspeitos. Nesse sentido, Callegari sintetiza suas principais diretrizes:

“Interceptar comunicações orais e eletrônicas e outros meios de vigilância eletrônica, medidas contra o desvio de dinheiro e o financiamento do terrorismo, medidas dirigidas à imigração, medidas de investigação do terrorismo, reforço dos poderes da CIA, entre outros aspectos. Com isso, os estrangeiros podem ser detidos, não só os acusados de participação em atos terroristas, mas também aqueles que o Procurador-Geral estime que possam estar envolvidos em qualquer outra atividade que possa pôr em risco a segurança nacional dos EUA, podendo ficar detidos até o momento de sua expulsão, com autorização do Ministro da Justiça, por exemplo (e as provas podem permanecer secretas). Estes indivíduos de nacionalidade não norte-americana, detidos depois de 13 de novembro de 2001, passaram a submeter-se a tribunais militares de exceção, em processos secretos e com provas que podem, em parte, ser secretas. A constitucionalidade desses tribunais fundou-se sobre os preceitos do Código Uniforme de Justiça Militar, que prevê seu estabelecimento em estado de guerra.”⁶⁴

Outrossim, juntamente com o *patriotic act*, foi editado o estatuto do combatente inimigo, que, grosso modo, retira do suspeito seus direitos perante a Justiça civil dentre os quais o direito ao advogado e o direito à visita, bem como autoriza que o Estado americano detenha-o pelo tempo necessário.⁶⁵

Posteriormente, o Congresso Americano aprovou a “Lei da Tortura”, instituindo tribunais militares de exceção e submetendo os suspeito de terrorismo a leis próprias, sobre as quais não incidem as disposições constitucionais. Nesse sentido, o próprio Presidente Americano é que aponta quais suspeitos são submetidos a tal regime jurídico, os denominados “combatentes inimigo”, além de determinar os meios de interrogatório a serem aplicados, ressalvados danos físicos sérios ou psicológicos permanentes. Ademais, esse diploma legal proibiu a desobediência grave à

⁶⁴ CALLEGARI, André Luís. et al. O Crime de Terrorismo: Reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo – de acordo com a Lei nº 13.260/2016. 1.ed. São Paulo: Livraria do advogado, 2016 p. 30

⁶⁵ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Direito Penal do Inimigo: a terceira velocidade do Direito Penal, 1. ed. Curitiba: Afiliada, 2011 p. 236

Convenção de Genebra, porém declarou válidas as confissões extraídas por meio de tortura antes de dezembro de 2005.⁶⁶

Além Disso, tal dispositivo alargou a competência de agências de segurança como o FBI e de agências de inteligência como a CIA, com o fito de capturar os responsáveis pelo ataque de 11 de Setembro de 2001, bem como para prevenir futuros atentados terroristas.

Já na Alemanha, o delito de associação terrorista possui grande alcance, chegando a atingir até mesmo organizações no exterior, embora a finalidade política não esteja prevista no elemento típico, sendo que tal figura pode ser classificada em duas modalidades a depender da gravidade da associação.⁶⁷

Na França, a definição de terrorismo remete a delitos comuns. Há os atos terroristas por finalidade, em que o desiderato é provocar profunda alteração na ordem pública; os atos terroristas por natureza que criminalizam aqueles que integram organizações terroristas. Também estão previstas em delitos autônomos as condutas de envenenamento massivo e financiamento de atos terroristas.

Outrossim, em tal país foi editada a Lei de 31.10.2001 que aumentou a ingerência policial na esfera de liberdade dos cidadãos, além de aumentar a possibilidade dos órgãos estatais controlarem a comunicação de suspeitos de terrorismo.

O Reino Unido parece atuar na mesma linha, conforme explica Alexandre Rocha Almeida de Moraes citando Conteras:

“Al igual que sucede con la italiana y francesa, la legislación británica en esta materia gravita en torno a un concepto de terrorismo internacional ampliado y la concesión de poderes desorbitados a la policía; junto a ello, utiliza especialmente el concepto de terrorismo centrado en el inmigrante ilegal”.⁶⁸

Roborando tal escólio, as lições de Maierovitch apontadas pelo Professor Alexandre Rocha Almeida de Moraes

“O governo do premiê Tony Blair trouxe o terrorismo de Estado para dentro de casa, isto é, concedeu, com base em meras suposições, licença para matar à *Scotland Yard* e aos arapongas do serviço secreto, conhecido como MI5”⁶⁹

⁶⁶ CALLEGARI, André Luís. et al. O Crime de Terrorismo: Reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo – de acordo com a Lei nº 13.260/2016. 1.ed. São Paulo: Livraria do advogado, 2016 p. 31

⁶⁷ Idem.

⁶⁸ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Direito Penal do Inimigo: a terceira velocidade do Direito Penal, 1. ed. Curitiba: Afiliada, 2011 p. 237

⁶⁹ Idem.

Criticando a política criminal de terceira velocidade adotada por tal país no que se refere ao combate ao terrorismo, Alexandre Almeida de Moraes lembra a trágica morte do brasileiro Jean Charles de Menezes

“O sucedido com o brasileiro mostra o erro de enfrentar o terrorismo, que é espécie do gênero crime organizado, com as mesmas armas desumanas, na base da lei de talião”⁷⁰

Na Itália, o Código Penal dispõe de um capítulo dedicado as condutas relacionadas ao terrorismo. O artigo 280 tipifica as condutas de atentado com finalidades terroristas, já o artigo 272 trata da propaganda ou apologia e o artigo 270 bis incrimina as associações cuja finalidade é o terrorismo e pretendam a subversão da ordem democrática. Por fim, cumpre mencionar que a última lei tratando do terrorismo no país, editada em 2005, dedicou-se a incriminar o treinamento terrorista⁷¹.

Ademais, Conde lembra que as modificações de 2003 realizadas no Código Penal Espanhol indicam a adoção de fortes características do Direito Penal do Inimigo para o combate ao terrorismo, como a antecipação da intervenção penal no caso da indireta do terrorismo através de seu enaltecimento ou justificação (art 578) e a desproporcionalidade das penas do tipos penais relacionados a tal delito (art 571 e seguintes)⁷²

Diante disso, resta evidente que a partir da era pós-industrial os grandes “inimigos” da comunidade internacional passaram a ser os Terroristas⁷³

⁷⁰ CALLEGARI, André Luís. et al. O Crime de Terrorismo: Reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo – de acordo com a Lei nº 13.260/2016. 1.ed. São Paulo: Livraria do advogado, 2016 p. 32

⁷¹ Idem.

⁷² MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Direito Penal do Inimigo: a terceira velocidade do Direito Penal, 1. ed. Curitiba: Afiliada, 2011 p. 235

⁷³ Ibidem. p. 239.

CAPÍTULO III - A LEI 13.260/16

1 CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISE DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI.

A lei 13.260/16 tem supedâneo no projeto de Lei da Câmara dos Deputados de número 2016, de 2015, de autoria do Presidente da República que, em razão das pressões decorrentes do início dos Jogos Olímpicos do Rio de 2016, tramitou em regime de urgência.⁷⁴

O escopo da Lei 13.260/16 reside em seu artigo 2º que define e tipifica o crime de terrorismo, segundo o qual:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II – (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.”

Em relação ao Caput de tal artigo, importante mencionar o elemento subjetivo específico do tipo, ou segundo Callegari a “mensagem de terror”, imprescindível para a caracterização do crime. Nesse sentido, as lições de Callegari:

⁷⁴ CALLEGARI, André Luís. et al. O Crime de Terrorismo: Reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo – de acordo com a Lei nº 13.260/2016. 1.ed. São Paulo: Livraria do advogado,2016 p. 90

“A redação do tipo penal do terrorismo da Lei 13.260/16 não foge à tendência geral de reconhecimento do elemento essencial do crime de terrorismo, qual seja a mensagem de terror. Ao referir, em seu Caput, que ocorrerá o ato de terrorismo quando a conduta for voltada à [...] finalidade de provocar terror social ou generalizado a lei reconhece o caráter preponderantemente comunicacional do terrorismo, além da indiscriminação ou aleatoriedade desse efeito, pois não pessoaliza o alvo da mensagem de terror, direcionada à população em geral”⁷⁵

Desse modo, para a consumação de tal delito, é prescindível que a sensação de terror atinja um número indeterminado de pessoas, sendo suficiente que essa seja a finalidade do ataque terrorista. No entanto, caso o intento terrorista não tenha, sequer, a possibilidade de alcançar a finalidade supramencionada, restará configurado crime impossível, nos termos do artigo 17, do CP.

Nessa linha, Callegari esclarece que:

“ A difusão do sentimento de terror não constitui uma mera circunstância objetiva, independente da vontade do agente. Ao contrário, deve ser o objetivo primeiro ou imediato do agente (e, portanto, desejado por ele) a provocação do sentimento de terror, pois o discurso do terror é um meio eleito pelo sujeito para o alcance da finalidade última do ato (por exemplo, uma finalidade política).”⁷⁶

Ademais, cumpre mencionar que se trata de um crime de ação múltipla, no qual os verbos do nucleares encontram-se no parágrafo 1º, sendo que muitas destas condutas já configuram crime autônomo.

Nesse passo, poder-se-ia sustentar que um conflito aparente de normas seria resolvido por meio do princípio da consunção, na medida em que as ações nucleares consignadas no tipo penal de terrorismo constituem meios indispensáveis para a caracterização do delito, de modo que o crime-fim de terrorismo restaria por absorver os crimes-meio, consistes nas condutas necessárias a sua consumação.

Todavia, o preceito secundário da lei estabelece que além da sanção do crime de terrorismo, deve ser aplicada a sanção correspondente à ameaça ou violência.

Ipsis Litteris “Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.”

Sob tal prisma, Callegari sustenta que haveria concorrência de leis que, segundo tal autor, não seria possível In Verbis “ Nesse ponto, não estamos de acordo

⁷⁵ CALLEGARI, André Luís. et al. O Crime de Terrorismo: Reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo – de acordo com a Lei nº 13.260/2016. 1.ed. São Paulo: Livraria do advogado,2016 p. 91

⁷⁶ Idem.

que isso seja possível, pois, como já mencionado, ficaria afastado o princípio da consunção que resolve o conflito aparente de normas. Se os crimes-meios (violência ou grave ameaça) são um rito de passagem para o crime-fim (terrorismo), não deveria ser possível que o autor que pratique o terrorismo seja duplamente punido. Isso contraria as regras de aplicação de Direito Penal, e a dupla incriminação não pode ser aplicada”.

Caso ausente o elemento subjetivo específico do tipo, qual seja, a finalidade de provocar terror social ou generalizado, restará admissível a punição pelo crime-meio para a prática do terrorismo⁷⁷

Nesse passo, encontram-se elencadas nos incisos I a V, do parágrafo 1º, do artigo 2º, as condutas pelas quais o ataque terrorista pode ser desenvolvido, as quais serão analisadas doravante.

Inicialmente, o inciso I, enumera substâncias que representam nocividade generalizada ou destruição em massa, tais como explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares, entre outros, não se podendo perder de vista que trata-se um rol exemplificativo. Ademais, de ver que tal inciso faz uso de figuras de mera conduta que, todavia, necessitam expor a perigo de dano pessoa, patrimônio, paz pública ou incolumidade pública, conforme prescreve o caput do artigo 2º

À título de exemplo, o bioterrorismo enquadra-se perfeitamente em tal inciso, como o ataque dirigido aos EUA, nos anos de 2001, no qual terroristas enviaram cartas a pessoas e agências infectadas com Antrax (veneno), causando mortes e contaminações.

Os incisos II e III acabaram sendo vetados na ocasião da sanção da Lei. O primeiro descrevia a conduta de depredar qualquer bem público ou privado, ao passo que o segundo inciso previa o ciberterrorismo, modalidade de terrorismo que nas palavras de Maria Llobet Anglí “se constitui pelo uso da tecnologia com o objetivo de disseminar um estado psíquico de terror na população” Já o inciso IV, prevê como conduta-meio para a realização do delito a sabotagem ou apoderamento de serviços e instalações, tais como de comunicação, transporte, portos, instalações públicas, organizações militares, entre outras.

⁷⁷ CALLEGARI, André Luís. et al. O Crime de Terrorismo: Reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo – de acordo com a Lei nº 13.260/2016. 1.ed. São Paulo: Livraria do advogado,2016 p. 92

Por derradeiro, o inciso V menciona o atentado contra a vida ou a integridade física das pessoas que, a exemplo dos incisos anteriores, deve ser cotejado com as demais exigências do caput, do artigo 2º, da Lei.

Finalmente, é de se revelar que a lei em comento não exige a estrutura de grupo ou organização para a caracterização do crime de terrorismo, sendo admissível, portanto, o terrorismo praticado por um só agente ou terrorismo individual. Todavia, Callegari entende que o terrorismo individual não demonstra-se admissível, devendo ser considerado crime impossível

In Verbis “Tratando-se ato que necessariamente seja capaz de instituir um ambiente de terror generalizado na população, a estrutura organizacional é tomada aqui como uma necessidade para o alcance desse objetivo do terrorismo, podendo-se entender o terrorismo individual como crime impossível, nos termos do artigo 17, do CP.

Quanto ao bem jurídico tutelado, parece mais adequado sustentar que sejam a paz pública e até a democracia, embora alguns autores defendam que o bem jurídico corresponda àquele tutelado pela figura do crime-meio, do qual se vale o criminoso para praticar o terrorismo

Nesse sentido, Callegari explica o conceito de paz pública, citando Isidoro Blanco Cordeiro

“a la tranquilidad y sosiego em relaciones de unis com otros, esto es, a las condiciones básicas para la convivencia ciudadana, a la seguridad em el ejercicio de derechos y libertades sin temor a ataques contra las personas”⁷⁸

É bom lembrar que o legislador agiu bem ao instituir uma causa de exclusão de crime, prevista no parágrafo 2º, do artigo 2º da lei, em se tratando de manifestações diversas, uma vez que, com isso, resguarda-se o livre exercício de manifestação, assegurado pela Constituição Federal. Todavia, tal dispositivo faz a ressalva de que poderá haver responsabilização criminal por outros delitos eventualmente cometidos durante a manifestação, como transcrito abaixo.

Art 2º, Parágrafo 2º “O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar

⁷⁸ CALLEGARI, André Luís. et al. O Crime de Terrorismo: Reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo – de acordo com a Lei nº 13.260/2016. 1.ed. São Paulo: Livraria do advogado, 2016 p. 97 e 98

ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.”

Nesse passo, de ver que a manifestação não poderá ser enquadrada no crime de terrorismo ainda que durante o ato sejam empregados meios inadequados e desarrazoados, uma vez o elemento subjetivo específico do tipo, qual seja, a finalidade de produzir terror, não estaria presente.

Outrossim, trata-se de crime comum, no qual o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, sem a exigência de nenhum requisito específico, sendo, inclusive, possível que o crime seja praticado por um único agente ou por um grupo sem vínculo com uma organização terrorista. Na doutrina norte-americana o sujeito ativo que atua sozinho é denominado lobo solitário (*Lone Wolf*) ou rato solitário (*lone rat*). À guisa de exemplo de terrorismo individual, destaca-se o *unabomber* (bombas de fabricação doméstica que eram enviadas entre os anos de 1978 e 1995)⁷⁹

Ademais, observa-se que o crime previsto no artigo 2º da lei 13.260/16, é de perigo concreto, na medida em que demanda exposição a risco de dano à pessoa, patrimônio, paz pública ou incolumidade pública

Em relação à finalidade política para a configuração do crime de terrorismo, existem duas correntes. Para a primeira corrente, a finalidade política seria imprescindível para sua configuração, consistente na prática de um ato terrorista por um grupo, com o fito de pressionar o Estado a atender certa demanda política, sendo esta a corrente minoritária. É a posição de Callegari:

“[...] Deve-se ter em mente que o terrorismo deve se dirigir a uma finalidade política, em comunicação com entes públicos, considerada essa finalidade o seu objetivo mediano ou final – aparentemente ausente no dispositivo legal”⁸⁰

Já para a corrente dominante, a finalidade política para o perfazimento do delito de terrorismo seria prescindível

Nesse sentido, de ver que a legislação em análise não exige a finalidade política. Outrossim, o próprio STF, antes da lei, entendeu que não se pode falar em terrorismo como crime político, de sorte que não há óbice para extradição. (Ext 855,

⁷⁹ FORNES, Rogerio Cesar. Crime de terrorismo: uma análise histórico-conceitual. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 165, out 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19714&revista_cader no=3>. Acesso em dez 2018e<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,terrorismo-lei-1326016-uma-analise-da-tipificacao-do-terrorismo-no-ordenamento-juridico-brasileiro,590542.html>

⁸⁰ CALLEGARI, André Luís. et al. O Crime de Terrorismo: Reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo – de acordo com a Lei nº 13.260/2016. 1.ed. São Paulo: Livraria do advogado,2016 p. 96

Rel Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2004, DJ 01/07/2005, p. 5, Ement. v. 2198-1, p. 29, RB v. 17, n. 501, 2005, p. 21-22).

Adiante, o artigo 3º da Lei em comento, pune a conduta daqueles que integram e prestam auxílio a organizações terroristas, sem, todavia, trazer sua definição legal, senão vejamos:

“Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:
Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.”

Nesse sentido, ante a carência da definição legal de organização terrorista, alguns sustentam que trata-se do gênero organização criminosa, de sorte que deve ser utilizado o conceito de organização criminosa do artigo 1º da Lei 12.850/13, abaixo transcrito:⁸¹

“Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.
§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

Todavia, levando-se em conta as peculiaridades e complexidade do terrorismo atual, bem como o silêncio da lei, parece mais razoável considerar organização terrorista aquela que tem como escopo a realização dos atos de terrorismo, mencionados no artigo 2º, parágrafo 1º da referida lei, até porque estabelecer as exigências da lei 12.850 aos casos em voga poderia representar um sério risco de impunidade.⁸²

A esse respeito, Callegari, valendo-se das lições de Roxin, critica tal diploma legal por adotar, em seu entendimento, o Direito Penal do Autor, como depreende-se do excerto abaixo:

“O artigo acima, apontado exemplificativamente, segue a tendência amplamente criticada pela doutrina penal mundial, adotando o que se convencionou chamar de Direito Penal do Autor, desapegado do paradigma da punição pela prática de um fato e cada vez mais preocupado com a punição de simples *status* do sujeito, como o pertencimento a um grupo

⁸¹ FORNES, Rogerio Cesar. Crime de terrorismo: uma análise histórico-conceitual. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 165, out 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19714&revista_caderno=3>. Acesso em dez 2018

⁸² Idem.

determinado. Na lição de Claus Roxin, esse modelo de criminalização próprio do Direito Penal do autor é propulsionado pela preocupação em se evitar futuros delitos”⁸³

O artigo 4º da Lei tipificava a conduta de apologia ao terrorismo, porém tal dispositivo foi vetado no momento da sanção do diploma legal. Para Callegari, o veto de tal dispositivo foi oportuno, pois:

“Era problemática a redação desse dispositivo, que podia provocar incongruências práticas, com a aplicação de causa de aumento de pena a casos menos graves do que alguns aos quais o aumento de pena será inaplicável”⁸⁴

O artigo 5º, por sua vez criminaliza os atos preparatórios de terrorismo, conforme transcrito abaixo:

“Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito:
Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.
§ 1º Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:
I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou
II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.
§ 2º Nas hipóteses do § 1º, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será a correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços.”

Como se pode observar, a pena para este crime é a mesma do crime de terrorismo consumado, diminuída de um quarto até a metade. Sucede, porém, que a lei não define quais são e quando se iniciam os atos preparatórios do crime de terrorismo, o que traz acaloradas discussões

Nesse diapasão, parte da doutrina tem utilizado como critério balizador a teoria da imputação objetiva, de modo a cotejar se o comportamento cria ou incrementa um risco não permitido pelo ordenamento jurídico

A esse respeito, de ver que o direito alienígena, por vezes, menciona quais são os atos preparatórios do crime de terrorismo passíveis de punição, citando-se, como

⁸³ CALLEGARI, André Luís. et al. O Crime de Terrorismo: Reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo – de acordo com a Lei nº 13.260/2016. 1.ed. São Paulo: Livraria do advogado, 2016 p. 98

⁸⁴ Idem.

exemplo, o Direito Espanhol. Para Renato Brasileiro, tal dispositivo violaria o princípio da legalidade, no que diz respeito à exigência da lei certa⁸⁵.

Ademais, o parágrafo 1º, do artigo 5º, trata do recrutamento de terroristas para fins de treinamento. Tal dispositivo exige um requisito de continuidade do agente, na medida em que demanda como elementar do tipo “ o propósito de prática de atos de terrorismo”⁸⁶

Nesse sentido, se a conduta descrita no parágrafo 1º ocorrer em âmbito nacional, haverá a incidência do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Já o artigo 6º da lei em análise, traz a criminalização do financiamento ao terrorismo, bem como a suas organizações terroristas, nos seguintes termos:

“Art. 6º Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei: Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer ou receber, obter, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei.”

Com esse artigo, procurou-se dificultar que os recursos financeiros chegassem aos grupos terrorista e, por conseguinte, dificultar a constituição e manutenção de organizações e ataques terroristas.

O artigo 7º, prevê causa de aumento de pena para o crime de lei que provocar lesão grave ou morte. Tal dispositivo não se aplica ao artigo 2º, na modalidade do inciso V, uma vez que a integridade física e a vida já são elementares do crime⁸⁷.

“Art. 7o Salvo quando for elementar da prática de qualquer crime previsto nesta Lei, se de algum deles resultar lesão corporal grave, aumenta-se a pena de um terço, se resultar morte, aumenta-se a pena da metade.”⁸⁸

⁸⁵ MAIA, Renato Augusto. Terrorismo - Lei 13.260/16: uma análise da tipificação do terrorismo no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,terrorismo-lei-1326016-uma-analise-da-tipificacao-do-terrorismo-no-ordenamento-juridico-brasileiro,590542.html>>. Acesso em: 23/03/2019.

⁸⁶ CALLEGARI, André Luís. et al. O Crime de Terrorismo: Reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo – de acordo com a Lei nº 13.260/2016. 1.ed. São Paulo: Livraria do advogado,2016 p.101 e 102

⁸⁷ Idem.

⁸⁸ BRASIL. Lei 13.260 de 16 de Março de 2016. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.

Ademais, o legislador asseverou expressamente no artigo 11 da lei que os crimes em análise atentam contra os interesses da União, de sorte que a competência para processá-los e julgá-los é da Justiça Federal, cabendo à Polícia Federal a correspondente investigação criminal. Outrossim, também estabeleceu no artigo 16 que todas as técnicas especiais de investigação, tais como infiltração de agentes, ação controlada, deleção premiada entre outras, bem como as de processo e julgamento da Lei 12.850/13 são aplicáveis à Lei 13.260/16.⁸⁹

Por fim, cabe apontar que o artigo 10 menciona expressamente que os institutos do arrependimento eficaz e da desistência voluntária, previstos no artigo 15 do CP, aplicam-se aos crimes relacionados ao terrorismo, inclusive no que diz respeito aos atos preparatórios. Senão vejamos:

“Art. 10. Mesmo antes de iniciada a execução do crime de terrorismo, na hipótese do art. 5º desta Lei, aplicam-se as disposições do art. 15 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.”

Por derradeiro, de ver que conforme o artigo 17, as disposições da lei de crimes hediondos serão aplicáveis à lei de terrorismo. Finalmente, o artigo 18 da lei, modificou a lei de prisão temporária, de modo que os crimes de terrorismo passaram a ser admitidos em tal modalidade.

⁸⁹ MAIA, Renato Augusto. Terrorismo - Lei 13.260/16: uma análise da tipificação do terrorismo no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,terrorismo-lei-1326016-uma-analise-da-tipificacao-do-terrorismo-no-ordenamento-juridico-brasileiro,590542.html>>. Acesso em: 23/03/2019.

2 A LEI 13.260/16 E O DIREITO PENAL DO INIMIGO

Não se pode negar que a lei 13.260/16 guarda estreita relação com o Direito Penal do Inimigo. Isso levando-se em conta a antecipação da punibilidade que chega a criminalizar inclusive atos preparatórios, a manifesta desproporcionalidade das penas e a restrição de garantias penais e processuais penais que tornam evidentes os traços do Direito Penal do Inimigo na legislação em voga.

Inicialmente, o artigo 5º da Lei 13.260/16 criminaliza os atos preparatórios, demonstrando a antecipação da punibilidade e, como se não bastasse, não define o que seriam atos preparatórios, o que torna a figura típica imprecisa, possibilitando eventuais abusos por parte do poder estatal e evidenciando o caráter de Direito Penal de Terceira velocidade.

“Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito:

Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:

I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou

II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será a correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços.”⁹⁰

Outro ponto que destaca a forte influência do Direito Penal do Inimigo é que diversas figuras da lei revelam-se por demais imprecisas, na medida em que utilizam-se de termos vagos. Nesse sentido, o Delegado da Polícia do Rio de Janeiro Ruchester Marreiros Barbosa aponta que a expressão “terror social”, prevista como elemento subjetivo específico do tipo do artigo 2º, é vaga e imprecisa e torna indeterminado o bem jurídico que procura-se resguardar, como bem explica a seguir.

“Fortalece o Direito Penal do inimigo e pune condutas que violam regras que não apontam a um bem jurídico concreto, mas sim denotam um Direito Penal como instrumento de estabilização social, de orientação das ações e de institucionalização das expectativas, criando um subsistema penal para assegurar a confiança institucional dos cidadãos, ou seja, o objetivo não é proteger bens jurídicos somente, mas a função do sistema de segurança pública como ferramenta de integração e prevenção social ao bom funcionamento simbólico da pena como mera reação social à sensação de

⁹⁰ BRASIL. Lei 13.260 de 16 de Março de 2016. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.

insegurança ocasionada pelo simples fato de não existir no Brasil uma lei antiterror faltando cinco meses para as Olimpíadas.”⁹¹

Ademais, de ver que outro traço marcante do Direito Penal do Inimigo na legislação em exame é a desproporcionalidade das penas. No inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 2º por exemplo, é possível observar que se pune com pena idêntica (reclusão de 12 a 30 anos) a conduta de usar ou ameaçar usar explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa

Ora, evidente que a conduta de ameaçar usar armas nucleares tem gravidade muito menor do que efetivamente utilizá-las, tendo em vista o enorme potencial lesivo de tais artefatos. Todavia, para o legislador tais condutas possuem o mesmo grau de reprovabilidade. Aliás, para o legislador ameaçar usar qualquer dessas armas tem a mesma reprovabilidade do que um homicídio qualificado que possui idêntica pena.

Ainda no inciso I, percebe-se que se faz uso da expressão “outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa”, violando, mais uma vez, a legalidade, no quesito precisão, haja vista que as palavras empregadas favorecem inúmeros tipos de interpretação, de modo a reduzir, por conseguinte, garantias penais o que, destaca outra característica do Direito Penal do Inimigo. Nessa linha, as lições de Pinho:

“Assim, quanto mais imprecisão (do tipo penal), menos limitação (ao poder punitivo estatal) e, por conseguinte, menos garantia”⁹²

Outro exemplo de desproporcionalidade está insculpido no inciso V, parágrafo 1º, do mesmo artigo que confere tratamento idêntico à tentativa de homicídio e à lesão corporal, ao cominar a mesma pena (reclusão de 12 a 30 anos) para esses diferentes comportamentos, desrespeitando, o desvalor da ação e o desvalor do resultado portanto.

Ademais, é de se esclarecer que o artigo 2º, parágrafo 1º, inciso I, ao criminalizar as condutas de “transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa” constitui outro

⁹¹ DEFESA. Face aos “inimigos”: Que o Combate ao Terrorismo não Rompa o Estado Democrático de Direito. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/artigos/xiv_cadn/face_aos_inimigos_que_o_combate_ao_terrorismo_nao_rompa_o_estado_democratico_de_direito.pdf>. Acesso em: 23/03/2019.

⁹² Idem.

mecanismo previsto no Direito Penal do Inimigo, qual seja, o delito de posse, explicado com maestria por Miguel Polaino-Orts:

“A incriminação supõe um tratamento especialmente protetor contra uma situação de perigo, como é a detenção de um objeto intrinsecamente perigoso. Dito tratamento se identifica estruturalmente com o fenômeno do Direito Penal do Inimigo. Nessas figuras, desgasta-se a segurança cognitiva da vigência da norma, de modo que nesses delitos são castigados ‘comportamentos que têm capacidade de desestabilizar as sociedades atuais’⁹³

Por fim, a técnica dos chamados delitos obstáculos ou delitos obstativos também se verifica no artigo 2º, parágrafo 1º, inciso IV, da lei. De acordo com tal técnica, são incriminados comportamentos que, posteriormente, podem dar azo a riscos concretos a determinado bem jurídico. Em linhas gerais, tipifica-se certa ação (premissa idônea), a fim de evitar que produza uma vulneração de maior potencial lesivo.

Nessa toada, Miguel Polaino-Orts demonstra a relação de tais delitos com o Direito Penal do Inimigo

“Com isso, põe-se de manifesto, uma vez mais, a estrutura de antecipação da punibilidade própria do Direito Penal do Inimigo, como evidencia a figura do delito obstáculo (*délite obstacle* da doutrina francesa, transportado à italiana como *reato ostaculo u ostativo*) que são tipos penais que buscam prevenir a realização de ações posteriores efetivamente lesivas ou perigosas mediante a punição de atos que são a premissa idônea para o cometimento de outros delitos”⁹⁴

⁹³ ORTS, Miguel Polaino. Lições de direito penal do inimigo. 1.ed. São Paulo: LiberArs, 2014 p. 96

⁹⁴ POLAINO-ORTIS, Miguel. Lições de direito penal do inimigo. São Paulo: LiberArs, 2014.

3 A OPERAÇÃO HASHTAG E A QUESTÃO TERRORISTA NO SOLO BRASILEIRO

É de se revelar que até os megaeventos realizados no Brasil (copa do mundo e olimpíadas), a probabilidade de atentados terroristas mostrava-se bem reduzida, em razão de certos fatores socioculturais, da introdução das comunidades muçulmanas no país e da política externa brasileira.

Sucedeu que a eclosão do grupo terrorista Estado Islâmico (EI), no ano de 2014, representou o mais alto grau de ameaça terrorista no cenário internacional, atingindo inclusive o Brasil, na medida em que se estabeleceu no país, em 2015, uma rede extremista efetiva.

Inicialmente, cumpre mencionar que, já nos anos 2000, a *Al Qaeda* já contribuía com o processo de radicalização dos brasileiros, por de meio da “disseminação coordenada de sua base ideológica em células (subordinadas a uma liderança central forte), com forte uso da propaganda virtual”⁹⁵

Todavia, tal movimento de radicalização teve pouco alcance no país, porquanto “as comunidades muçulmanas clássicas sempre buscaram evitar junto à opinião pública uma imagem que os associasse ao terrorismo.”⁹⁶

Porém em 2015, as novas técnicas adotadas pelo Estado Islâmico, tendo como ponto de partida o método de doutrinação da *Al Qaeda*, permitiram a sua expansão e difusão, inclusive entre jovens sunitas no Brasil

Nesse sentido, a nova técnica adotada pelo Estado Islâmico compreendeu os seguintes fatores que contribuíram para sua expansão:

“Elementos de propaganda virtual e o esmero em sua produção, estruturação em rede, disseminação do pensamento radical sem o rigor doutrinário fundamentalista e a mensagem do califado”

Porém, não se pode olvidar que o processo de radicalização dos brasileiros revela-se tarefa árdua, demandando profunda reestruturação sociológica psicológica e cultural.

⁹⁵ THIAGO, A.; AUGUSTO, O.; ALLAN, S. O processo de radicalização e a ameaça terrorista no contexto brasileiro a partir da operação hashtag. Revista Brasileira de Inteligência. Brasília: Abin, v. 7, 2017.

⁹⁶ Idem.

Sob tal prisma, cumpre mencionar que durante o processo de aquisição da nova identidade muçulmana, foi possível observar em grande parte brasileiros cooptados pela rede extremista em análise fenômenos comuns, tais como, perda de contato familiar, rompimento forçado de hábitos ocidentais e de certa medida do vínculo com o país, além de etapas de afastamento social.

Ademais, constatou-se em tais indivíduos sentimentos de inferioridade, dificuldades matrimoniais, desemprego e reduzidas perspectivas de trabalho entre outros elementos. Por fim, os nacionais radicalizados assemelhavam-se pela vulnerabilidade social e etária, uma vez que eram jovens em sua maioria.⁹⁷

Nesse contexto, para suprirem tais aflições e incertezas, grande parte valeu-se de substitutos:

“O discurso radical supriu os anseios de superioridade, os líderes jihadistas ocuparam o espaço de carência paternal, a irmandade dos *mujahedin* substituiu a família, o ideal do califado, sua pátria, o *jihad*, sua causa.

Outrossim, ao contrário do que ocorre na Europa, onde a radicalização encontra campo fértil no rancor pela forma como os imigrantes advindos regiões de origem muçulmana são recebidos, os indivíduos atingidos por esse processo no Brasil não possuem normalmente nenhuma relação preexistente com o Islã, mas buscam neste um subterfúgio para seus ressentimentos sociais e familiares.

Oportuno destacar que em meados de 2015, as crescentes discussões acerca do Estado Islâmico que se alastravam pelas redes sociais, demonstravam que havia evidências de uma organização em processo de radicalização. Nesse sentido, após uma série de movimentações, alcançou-se:

“Pouco antes dos atentados na França, em 13 de novembro de 2015, a um conjunto de indivíduos que representavam o que se pode chamar de uma rede extremista brasileira e cujo marco focal foi a criação de um grupo secreto no Facebook denominado Defensores da Sharia⁹⁸

Nesse sentido, a proximidade dos Jogos Olímpicos que seriam realizados no país, aumentou a preocupação do governo brasileiro e das diversas nações competidoras, sendo que alguns turistas chegaram até a vender seus ingressos. Heni

⁹⁷ THIAGO, A.; AUGUSTO, O.; ALLAN, S. O processo de radicalização e a ameaça terrorista no contexto brasileiro a partir da operação hashtag. Revista Brasileira de Inteligência. Brasília: Abin, v. 7, 2017.

⁹⁸ Idem.

Ozi Cuckier, cientista político que já havia trabalhado no Conselho de Segurança da ONU afirmou que havia uma "ameaça real" de atentado durante os Jogos.

"O Brasil está na rota do terrorismo não por causa de nacionalidade, etnia ou religião, mas porque vai sediar o maior evento esportivo do mundo. Só o fato de existirem pessoas falando sobre isso, é uma prova disso"

Para aumentar as tensões, em novembro de 2015, o terrorista Maxime Hauchard, do Estado Islâmico postou no Twitter logo depois dos atentados que deixaram 129 mortos e dezenas de feridos na França a seguinte mensagem:

"Brasil, vocês são nosso próximo alvo. Podemos atacar esse país de merda".

A Agência Brasileira de Inteligência confirmou a autenticidade da mensagem. O diretor de contraterrorismo da Abin, Luiz Alberto Sallaberry, também chegou a admitir que esta declaração aumentava a probabilidade de o ataques terroristas no país, além de fomentar o ingresso de brasileiros ao grupo *jihadista*.

Com efeito, em meados de 2016, o Departamento de Polícia Federal efetuou a prisão de mais de doze pessoas, dentre eles indivíduos que integravam a rede extremista islâmica identificada no país, no bojo da Operação Hashtag que abarcou 4 fases, pela suposta prática de delitos previstos na Lei 13.260/16.⁹⁹

No mês de setembro do ano supramencionado, oito dos mais de doze acusados presos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática dos delitos de promoção de organização terrorista, atos preparatórios de terrorismo, entre outros e acabaram condenados a penas que variam de 5 a 15 anos de prisão.¹⁰⁰

Dentre os presos, o acusado Valdir Pereira da Rocha veio a óbito após ter sido agredido pelos próprios detentos na cadeia pública de Várzea Grande, dois meses após ser preso pela operação Hashtag

Durante o trâmite processual, a Defensoria Pública da União, requereu a nulidade da denúncia, sob o argumento de que os interrogatórios iniciais foram colhidos, sem a presença de um advogado, bem como sustentou que o agente infiltrado que colheu provas do aplicativo de conversas não era policial e tampouco dispunha de autorização judicial para tanto. Todavia, tais pedidos acabaram sendo indeferidos pelo Juiz.

⁹⁹ THIAGO, A.; AUGUSTO, O.; ALLAN, S. O processo de radicalização e a ameaça terrorista no contexto brasileiro a partir da operação hashtag. Revista Brasileira de Inteligência. Brasília: Abin, v. 7, 2017.

¹⁰⁰ Idem.

Nesse sentido, o Juiz Marcos Josegrei da Silva sustentou durante a sentença que:

"As mazelas humanitárias causadas por grupos terroristas como o autodenominado Estado Islâmico são internacionalmente conhecidas e violam os mais comezinhos princípios de convivência pacífica" ¹⁰¹

Por derradeiro, cumpre mencionar que a Operação Hashtag constitui verdadeiro marco no combate ao terrorismo no Brasil, uma vez que foi a primeira operação deflagrada após a edição da Lei 13.260/16 que contou com a participação da Polícia Federal, da ABIN e inclusive das Forças Armadas e permitiu a prisão de agentes que viriam a realizar atentados terroristas no país.

¹⁰¹ BRASIL, EL PAIS. Justiça condena oito réus da Operação Hashtag por “promover Estado Islâmico”. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/04/politica/1493929233_074812.html>. Acesso em: 23/03/2019.

CONCLUSÃO

Após a apresentação de tudo que foi mencionado no presente trabalho, faz-se necessário, nesse momento, evidenciar as devidas conclusões alcançadas.

Em relação a edição da Lei 13.260/16 que passou a tratar as condutas relacionados ao terrorismo e promover modificações de cunho processual penal, conclui-se que a elaboração de tal dispositivo revelou-se oportuna, tendo em vista que o diploma anterior (Lei 7.170/83) apresentava-se por demais anacrônico e insuficiente para proteção dos respectivos bens jurídicos e enfrentamento ao moderno terrorismo.

Ademais, restou cristalino que a lei em análise lança mão de mecanismos do Direito Penal do Inimigo, a fim de combater a violenta onda de ataques terroristas, na medida em que promove a antecipação da punibilidade por meio da tipificação de atos preparatórios, nos termos do artigo 5º da Lei 13.260/16, vulnera garantias penais e processuais ao utilizar expressões por demais vagas e imprecisas e, por diversas vezes, comina penas extremamente desproporcionais aos respectivos delito.

BIBLIOGRAFIA

BARBOSA, Ruchester Marreiros. Lei antiterrorismo e Direito Penal do Inimigo. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/lei-antiterrorismo-e-direito-penal-do-inimigo/>. Acesso em dez 2018

BRASIL, EL PAÍS. Justiça condena oito réus da Operação Hashtag por “promover Estado Islâmico”. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/04/politica/1493929233_074812.html. Acesso em: 23/03/2019.

BRASIL, Ministério da Defesa, Política Nacional de Defesa, Brasília, 2012

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: de 5 de outubro de 1988. 2. ed. Vade Mécum Saraiva Penal. São Paulo: Saraiva, 2018

BRASIL. Lei 13.260 de 16 de Março de 2016. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260>. Acesso em dez 2018.

CALLEGARI, André Luís. et al. O Crime de Terrorismo: Reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo – de acordo com a Lei nº 13.260/2016. 1.ed. São Paulo: Livraria do advogado,2016

CARVALHO, Volgane Oliveira; VIANA NETO, Adail. O Direito Penal do Inimigo e o delito de terrorismo: uma análise da Lei nº 13.260/16. 1. ed. São Paulo: Novas Edições Acadêmicas, 2017

DEFESA. Direito. Disponível em: https://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/artigos/xiv_cadn/face_aos_inimigos_que_o_combate_ao_terrorismo_nao_rompa_o_estado_democratico_de_direito.pdf>. Acesso em: 23/03/2019.

FORNES, Rogerio Cesar. Crime de terrorismo: uma análise histórico-conceitual. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 165, out 2017. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19714&revista_caderno=3>. Acesso em dez 2018

GOMES, Marildo. O terrorismo no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45973/o-terrorismo-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 23/03/2019.

HOBBSAWM, Eric. Globalisation, Democracy e Terrorism. Tradução José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007

IPEA. Legislação antiterror divide especialistas. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=3151&catid=28&Itemid=39/>. Acesso em dez 2018.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito Penal do Inimigo: noções e críticas. Organização e Tradução André Luís Callegari; Nereu José Giacomolli. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

LASMAR, Jorge Mascarenhas. A legislação brasileira de combate e prevenção do terrorismo quatorze anos após 11 de Setembro: limites, falhas e reflexões para o futuro. **Revista de Sociologia e Política**, v. 23, n. 53, p. 47-70, 2015.

MAIA, Renato Augusto. Terrorismo - Lei 13.260/16: uma análise da tipificação do terrorismo no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,terrorismo-lei-1326016-uma-analise-da-tipificacao-do-terrorismo-no-ordenamento-juridico-brasileiro,590542.html>>. Acesso em: 23/03/2019.

MEROLLI, Guilherme. Fundamentos Críticos de Direito Penal: Dos Princípios Penais de Garantia. 2 eds. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Direito Penal do Inimigo: a terceira velocidade do Direito Penal, 1. ed. Curitiba: Afiliada, 2011

ORTS, Miguel Polaino. Lições de direito penal do inimigo. 1.ed. São Paulo: LiberArs, 2014

PANIAGO, Paulo de Tarso Resende, Lições para o Brasil sobre os Atentados de Boston: Realização de Grandes Eventos no País. Revista Brasileira de Inteligência. Brasília: Abin, n. 8, set. 2013

REVISTA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA, Brasília: Agência Brasileira de Inteligência, Vol 3, n. 4 (set 2007), 2005- Quadrimestral. ISSN 1809-2632. Disponível em <<http://www.abin.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/rbi-no-4/>>. Acesso em dez 2018.

SILVA, De Plácido e, 1892-1964. Vocabulário Jurídico. Atualização de Nagib Saibi Filho e Gláucia Carvalho. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

THIAGO, A.; AUGUSTO, O.; ALLAN, S. O Processo de Radicalização e a Ameaça Terrorista no Contexto Brasileiro a partir da Operação Hashtag. Revista Brasileira de Inteligência, Brasília: Abin, n. 12, p.7-20, dezembro 2017

UNU. Terrorismo. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/terrorismo/>>. Acesso em dez 2018.

WIKIPÉDIA. Operação Hashtag. Disponível em:
<https://pt.wikipedia.org/wiki/Opera%C3%A7%C3%A3o_Hashtag>. Acesso em:
23/03/2019.